Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

GCS ADV ADVOCACIA | Direito Civil, Fiscal e Coletivo

DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ANDREA DO ROCIO CALDAS, brasileira, divorciada, portadora do RG n. 4.489.669-9, inscrita do CPF/MF sob o n. 015.698.859-31, professora, com endereço na Rua José Domakoski 740, Curitiba/PR.

ANGELA ALVES MACHADO, brasileira, casada, portadora do RG n. 63519260, inscrito no CPF/MF sob o n. 02025679904, professora, com endereço na Travessa Paulo Alberti 80, São José dos Pinhais/ PR.

ETIENE BENTO DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora do título eleitoral n. 082960140639, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.750.399-85, enfermeira, com endereço na Rua Prof. Assis Gonçalves 351, Bloco C, Água Verde, Curitiba/PR.

GABRIEL FELTRIN BATISTA, brasileiro, solteiro, portador do RG n, 5092981496, inscrito no CPF/MF sob o n. 00599857048, produtor audiovisual, com endereço na Rua Benjamin Constant 242, apartamento 51, Curitiba/Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

GCS ADV ADVOCACIA | Direito Civil, Fiscal e Coletivo

JOÃO PEDRO AMBROSI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, C.I. 12303745-6 /SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.867.979-59, com endereço na Rua Paula Gomes, 388, 1º andar, Curitiba, PR, CEP 80.510-070

MARIANE REGINA SALLES PANEK, brasileira, solteira, portadora do RG n. 12.942.133-9, inscrita no CPF/MF sob o n. 091.309.639-31, com endereço na Rua Reinaldo Richter 355, Curitiba/PR.

RAFAEL DE ALMEIDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 13.727.754-9/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 377.631.528-85, com endereço na Rua Paula Gomes 388, Curitiba/PR.

Por intermédio de seu advogado e bastante procurador Guilherme Corrêa da Silva, inscrito na OAB/PR sob o número 49.525, com escritório profissional na Av. Cândido de Abreu, 660, Cj. 1906, Centro Cívico, Curitiba, PR, onde recebe intimações, vem, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.717/65, propor

AÇÃO POPULAR

Em que devem ser citados o Sr. Governador do Estado do Paraná, Carlos Roberto Massa Junior, do Sr. Secretário das Cidades, Eduardo Pimentel Slaviero, do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, a serem citados no Palácio Iguaçu, Centro Cívico, Curitiba, PR; e do Sr. Prefeito de Curitiba, Rafael Greca de Macedo e do Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público, a serem citados no Palácio 29 de Março, à Av. Cândido de Abreu, 817, Centro Cívico, Curitiba, PR, CEP 80.530-908.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

1. DOS FATOS

1.1 Do exercício coordenado e sincrônico dos cargos de secretário estadual das Cidades e de vice-prefeito de Curitiba. Convênios e aditivos contratuais firmados entre a Secretaria das Cidades e o Município de Curitiba. Transferências financeiras da Secretaria das Cidades para o Município de Curitiba.

Nas eleições municipais de Curitiba de 2020, Eduardo Pimentel Slaviero foi reeleito vice-prefeito de Curitiba[1], com mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Em 1 º de janeiro de 2023, o Governador do Estado do Paraná, Carlos Roberto Massa Júnior, sancionou a Lei Estadual 21.352, que reorganizou a administração do Poder Executivo Estadual e instituiu a Secretaria das Cidades (art. 33, II), uma secretaria que herdou as atribuições da antiga Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – SEDU e da Paraná Edificações, mantendo hierarquia sobre a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR[2], a Agência de Assuntos Metropolitanos – AMEP[3], a PARANACIDADE[4], e a coordenação das atividades do Conselho das Cidades - CONCIDADES[5].

A recém-criada Secretaria das Cidades passou a ter papel central no governo do Estado do Paraná, pois é elemento-chave tanto para a

[1] Diploma de vice-prefeito, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral.
[2] Lei Estadual 5.113 de 1965.
[3] Lei Estadual 21.252 de 2023.
[4] Lei Estadual 15.211 de 2006.
[5] Lei Estadual 19.228 de 2017.

administração pública propriamente dita quanto para a gestão política dos interesses do governo em relação aos municípios.

No mesmo dia em que foi instituída a Secretaria das Cidades, o governador nomeou como seu secretário o vice-prefeito de Curitiba Eduardo Pimentel Slaviero[6], que tomou posse em 1º de janeiro de 2023 e entrou imediatamente em atividade.

Em 27 de janeiro (sábado), menos de um mês da nomeação de Eduardo Pimentel ao cargo de secretário das Cidades, ele foi exonerado[7].

Em 29 de janeiro (segunda-feira), ele assumiu o cargo de prefeito de Curitiba, em razão de licença do prefeito Rafael Greca[8]. A licença do prefeito implica, de forma automática, sincrônica, na entrada em exercício do vice-prefeito.

Eduardo Pimentel permaneceu no cargo de prefeito, até 07 de fevereiro, inclusive, exercendo plenamente as atribuições.

Em 08 de fevereiro, Eduardo Pimentel foi novamente nomeado ao cargo de Secretário das Cidades[9].

[6] Decreto Estadual 10/23, publicado no Diário Oficial Edição n. 11328.
[7] Decreto Estadual 311/23, publicado no Diário Oficial n. 11348.
[8] Portaria n. 1, de 19 de janeiro de 2023.
[9] Decreto Estadual 427/23, publicado no Diário Oficial n. 11355.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 27 de março, o secretário das Cidades e vice-prefeito de Curitiba, Eduardo Pimentel Slaviero firmou, com o prefeito de Curitiba Rafael Greca de Macedo, o Convênio 01/2023[10].

Esse convênio celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba será o primeiro de vários. Tem como objeto a realização de reforma de estação tubo para embarque e desembarque de passageiros na Praça Carlos Gomes.

O valor previsto para transferência de recursos da Fazenda Estadual, a fundo perdido, para o Município de Curitiba, foi de R$ 841.605,18. A Urbanização de Curitiba S/A – URBS ficou responsável por realizar a licitação da obra.

Assinaram o Convênio 01/2023, o governador do Estado do Paraná Carlos Roberto Massa Júnior, o secretário das Cidades Eduardo Pimentel Slaviero, o prefeito do Município de Curitiba Rafael Greca de Macedo e o presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto.

Em 24 de abril de 2023, Eduardo Pimentel foi exonerado pela segunda vez do cargo de secretário das Cidades[11].

Assumiu o cargo de prefeito em 24 de abril de 2023, em razão de licença do prefeito Rafael Greca[12], e manteve-se no exercício do cargo até 1º de maio.

[10] Documento integral em anexo.
[11] Decreto Estadual 1.508/23, publicado no Diário Oficial n. 11403.
[12] Portaria n. 15, de 11 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 02 de maio de 2023, Eduardo Pimentel foi novamente nomeado secretário das Cidades[13].

Nesse mesmo dia, a Secretaria das Cidades, por intermédio da PARANACIDADE, no âmbito do Convênio 354/2020[14] efetuou, sob comando do secretário Eduardo Pimentel, **a transferência de R$ 1.003.110,65 para o Município de Curitiba**[15]. Esse convênio está vigente desde 2020.

O repasse feito pelo secretário das Cidades deu-se em razão do quinto aditivo, que foi assinado pelo ex-secretário de desenvolvimento urbano. Em 1º de junho, nesse convênio, Eduardo Pimentel, na qualidade de superintendente da PARANACIDADE, nomeará pessoa de sua confiança para fiscalizar a aplicação dos recursos[16].

Em 04 de maio de 2023, também sob comando de Eduardo Pimentel no cargo estadual, ocorreu **o repasse de R$ 841.605,18 da Secretaria das Cidades para o Município de Curitiba**[17], previstos no Convênio 01/2023 (mencionado acima), que tem por objeto reforma de estação de ônibus na Praça Carlos Gomes.

Em 1º de junho de 2023, a Secretaria das Cidades, sob comando do secretário Eduardo Pimentel, no âmbito do Convênio 270/2022[18],

[13] Decreto Estadual 1.673/23, publicado no Diário Oficial n. 11409.

[14] Documento integral em anexo.

[15] Extrato bancário do mês de maio de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 12839-2, da Prefeitura Municipal de Curitiba.

[16] Portaria 10/2023, do Serviço Social Autônomo Paranacidade.

[17] Extrato bancário do mês de maio de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 12068-5, da Prefeitura Municipal de Curitiba.

[18] Documento integral em anexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

transferiu R$ 383.401,56 para o Município de Curitiba[19]. Esse convênio está vigente desde 2022 e seu objeto depende de especificação em plano de trabalho, que pode ser alterado/acrescido na ocasião de um aditivo.

Com essas três transferências, no curto período de um mês, o secretário Eduardo Pimentel transferiu para o Município de Curitiba mais de 2,2 milhões de reais.

Em 27 de julho de 2023, ocorreu mais um repasse da Secretaria das Cidades, sob o comando de Eduardo Pimentel, para o Município de Curitiba, em valor de R$ 20.257,52, no âmbito do Convênio 354/2020, complementando o repasse ocorrido semanas antes.

Em 02 de agosto de 2023, o Secretário das Cidades Eduardo Pimentel firmou o 2º Termo Aditivo ao Convênio 270/2022 com o Município de Curitiba, com o compromisso de transferir R$ 982.852,55, a fundo perdido, para obra de infraestrutura urbana. Juntamente com Eduardo Pimentel, o prefeito do Município de Curitiba Rafael Greca também firma o instrumento.

Em 28 de setembro de 2023, Eduardo Pimentel foi exonerado mais uma vez do cargo de secretário das Cidades[20]. Nesse mesmo dia, assumiu como prefeito de Curitiba, em razão da licença de Rafael Greca[21], e manteve-se na função até 09 de outubro de 2023.

[19] Extrato bancário do mês de junho de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 13465-1, da Prefeitura Municipal de Curitiba.

[20] Decreto Estadual 3.519/23, publicado no Diário Oficial n. 11510.

[21] Portaria n. 35, de 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 09 de outubro de 2023, Eduardo Pimentel foi nomeado pela quarta vez ao cargo de secretário das cidades[22], **exercendo, neste dia, de forma cumulativa, o cargo de prefeito e de secretário estadual**.

Em 18 de outubro de 2023, o secretário das Cidades Eduardo Pimentel firmou o 5º Termo Aditivo ao Convênio 355/2022 prorrogando o prazo de vigência do convênio até 13/11/2024. Juntamente com Eduardo Pimentel, o prefeito do Município de Curitiba Rafael Greca também firma o instrumento.

Em 19 de outubro, em ato público realizado no Palácio do Iguaçu, foram firmados os convênios para o repasse de 20 milhões de reais da Secretaria das Cidades para o Município de Curitiba, a fundo perdido, para a finalidade de promover o asfaltamento de 6,6 km de vias de saibro da cidade.

O ato foi publicizado tanto pela Secretaria das Cidades quanto pela Prefeitura de Curitiba.



O prefeito Rafael Greca, o governador Carlos Massa Ratinho Júnior e ***o secretário de Estado das Cidades e vice-prefeito de Curitiba****, Eduardo Pimentel, assinaram nesta quinta-feira (18/10), no Palácio Iguaçu, convênio para reforçar o programa Asfalto no Saibro, que assegura pavimento de qualidade e sistema drenagem a ruas sem*

[22] Decreto Estadual 3.627/23, publicado no Diário Oficial n. 11519.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

infraestrutura na cidade. (...) Do total dos recursos, R$ 20 milhões são repassados a fundo perdido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades (Secid), e R$ 9,3 milhões são contrapartida do município[23].



O Governo do Estado vai repassar mais R$ 20 milhões à Prefeitura de Curitiba para a pavimentação de Vias Urbanas da Capital paranaense. Os convênios, divididos em duas frentes de trabalho, foram assinados nesta quinta-feira, 19, pelo governador Carlos Massa Ratinho Junior, pelo prefeito Rafael Greca, e pelo secretário das Cidades, Eduardo Pimentel, no Palácio Iguaçu.

O projeto prevê uma Contrapartida de R$ 9,3 milhões da Prefeitura, somando um valor total de R$ 29,3 milhões. Por meio dele, mais de 40 mil metros quadrados de novos pavimentos serão instalados ao longo de 6,6 quilômetros de extensão em Vias de saibro.

Quase metade da nova infraestrutura será instalada nos Bairros Tatuquara, Campo de Santana de Umbará, que pertencem à Regional do Bairro Novo. O restante será dividido entre as Vias que cortam o Butiatuvinha, na

[23] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/greca-eduardo-pimentel-e-ratinho-junior-reforcam-programa-asfalto-no-saibro-com-r-29-milhoes-em-recursos/70832, acesso em 21 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

> *Região de Santa Felicidade, e Bairro São Miguel, vinculado à Regional da CIC.*
> *O projeto abrange os serviços preliminares, obras de terraplanagem, construção de meio-fio e sarjeta, pavimentação, sinalização, drenagem de águas pluviais e serviços de urbanização*[24]*.*

Em 25 de outubro de 2023, a Secretaria das Cidades, sob comando do secretário Eduardo Pimentel, no âmbito do Convênio 270/2022, **transferiu R$ 110.701,62 para o Município de Curitiba,** como complemento ao repasse realizado em 1º de junho.

Em 1º de novembro de 2023, Eduardo Pimentel foi uma vez mais exonerado do cargo de secretário das Cidades[25]. Em 2 de novembro, assumiu como prefeito de Curitiba, e permaneceu no cargo até 13 de novembro, em razão de missão no exterior do prefeito Rafael Greca[26].

Em 14 de novembro de 2023, Eduardo Pimentel foi nomeado secretário das Cidades pela quinta vez [27].

Em 21 de novembro de 2023, Eduardo Pimentel, na qualidade de secretário das Cidades e de vice-prefeito de Curitiba, vistoriou/inaugurou a conclusão das obras de reforma da estação de ônibus da Praça

[24] Notícia no site da Secretaria das Cidades, https://www.secid.pr.gov.br/Noticia/Governo-do-Estado-libera-R-20-milhoes-para-pavimentacao-em-cinco-Bairros-de-Curitiba, acesso em 21 de janeiro de 2024.
[25] Decreto Estadual 3.841/23, publicado no Diário Oficial n. 11533.
[26] Portaria n. 48, de 19 de outubro de 2023.
[27] Decreto Estadual 4.042/23, publicado no Diário Oficial n. 11540.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Carlos Gomes, financiada com recursos da Secretaria das Cidades (Convênio 01/2023).

O ato foi noticiado pelos canais oficiais tanto da Prefeitura de Curitiba quanto da Secretaria das Cidades. Essa coordenação da comunicação dos canais oficiais da Prefeitura de Curitiba e da Secretaria das Cidades é elemento constante da cumulação de cargos e funções públicas de Eduardo Pimentel.

Em 23 de novembro de 2023, o secretário das Cidades e vice-prefeito de Curitiba, Eduardo Pimentel Slaviero firmou, com o prefeito de Curitiba, Rafael Greca de Macedo, o Convênio 02/2023[28].

Esse convênio tem como objeto a concessão de subsídio ao transporte coletivo urbano de Curitiba, com a finalidade de reduzir a tarifa ao usuário. Trata-se de repasse direto de recursos para o Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC, para pagamento das concessionárias do transporte coletivo.

O valor previsto para transferência de recursos da Secretaria das Cidades, a fundo perdido, para o Município de Curitiba, foi de R$ 35.659.679,72, a ser gerido pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS.

Assinaram o Convênio 02/2023, o governador em exercício do Estado do Paraná Darci Piana, o secretário das Cidades Eduardo Pimentel Slaviero, o prefeito do Município de Curitiba Rafael Greca de Macedo e o presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto, dentre outros.

[28] Documento integral em anexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 14 de dezembro de 2023, a Secretaria das Cidades, sob comando do secretário Eduardo Pimentel, no âmbito do Convênio 02/2023, **transferiu R$ 35.659.679,72 para o Município de Curitiba[29].**

Em 22 de janeiro de 2024, Eduardo Pimentel foi exonerado do cargo de secretário das Cidades[30]. Em 23 de janeiro assumiu a prefeitura[31], em razão de viagem do prefeito Rafael Greca até o dia 28 de janeiro[32]. Neste período, como prefeito, praticou atos típicos do exercício da função.

Em 29 de janeiro de 2024, Eduardo Pimentel foi novamente nomeado secretário das Cidades[33].

Em 30 de janeiro de 2024, o prefeito Rafael Greca realizou a inauguração da obra do Ligeirão Leste-Oeste acompanhado do vice-prefeito e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel.

Em vídeo (anexo), amplamente publicado, na portal da prefeitura e nas redes sociais do vice-prefeito declarou que a obra iniciada naquele momento será concluída no mandato do "novo prefeito", indicando gestualmente que será Eduardo Pimentel, em clara promoção pessoal.

[29] Extrato bancário do mês de dezembro de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 14504-1, da Prefeitura Municipal de Curitiba.

[30] Decreto Estadual n 4.635/24, publicado no Diário Oficial n. 11.581.

[31] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-assume-interinamente-a-prefeitura-de-curitiba/72032, acessado em 30.01.2024.

[32] Portaria n. 6, de 10 de janeiro de 2024.

[33] Decreto Estadual n. 4.667/24, publicado no Diário Oficial n. 11.588.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

1.2 DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES E DE VICE-PREFEITO DE CURITIBA. ATOS PRATICADOS COMO VICE-PREFEITO ESTANDO NOMEADO SECRETÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES.

Nas oportunidades em que foi nomeado secretário das Cidades, Eduardo Pimentel continuou sua atividade política como vice-prefeito de Curitiba, exercendo simultaneamente ambos os cargos.

Isto é, Eduardo Pimentel, à frente de uma das pastas mais importantes do Governo Estadual, praticou centenas de atos como vice-prefeito de Curitiba, alguns deles atos administrativos, outros de representação política, mas ao fim e ao cabo, atos típicos de chefe (ou subchefe) do Poder Executivo Municipal.

A seguir, a partir das publicações da Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, apresentam-se alguns desses atos que demonstram que Eduardo Pimentel, nomeado secretário estadual das Cidades, nunca deixou de atuar ativamente como vice-prefeito de Curitiba.

Na primeira vez que foi nomeado secretário das Cidades[34], por exemplo, Eduardo Pimentel, em ato público, anunciou, em 04 de janeiro de 2023, que iria trabalhar, junto com o prefeito Greca, para trazer mais investimentos para Curitiba, em especial na malha ferroviária. A matéria, publicada no site de notícias da Prefeitura de Curitiba, apresenta-o em ambos os cargos[35].

[34] De 30/01/2023 a 07/02/2023.

[35] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/vice-prefeito-de-curitiba-eduardo-pimentel-e-nomeado-secretario-de-estado-das-cidades/66846, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Transcreva-se trecho da matéria, cujo tom irá permear toda a comunicação da Prefeitura, revelando que os entes federativos – Governo do Estado do Paraná e Prefeitura Municipal de Curitiba – estarão daí em diante, confundidos, baralhados, mesclados:

> *O vice-prefeito de Curitiba, Eduardo Pimentel, foi nomeado pelo governador Carlos Massa Ratinho Junior como o novo secretário de Estado das Cidades, do Governo do Paraná. O decreto foi publicado em diário oficial na terça-feira (3/1).*
> *Pimentel não precisa se licenciar do mandato de vice-prefeito de Curitiba, mas terá que optar por uma das remunerações. (...)*
> *'**É Curitiba, a cidade exemplo para o Brasil, que vai cuidar da Secretaria de Estado das Cidade**', afirmou Pimentel.*

Esta afirmação "É Curitiba que vai cuidar da Secretaria das Cidades", aparentemente singela, é a síntese do problema, a confusão entre cargos administrativos que, por sua vez, gera a confusão entre entes federativos distintos.

No segundo período em que esteve nomeado secretário das Cidades[36], Eduardo Pimentel realizou agendas como secretário de estado e vice-prefeito, o que foi noticiado também pela Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba.

[36] De 25/04/2023 a 28.04/2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 15 de março de 2023, por exemplo, participou da Abertura do I Fórum Metropolitano de Proteção e Defesa Civil, apresentando e discursando como vice-prefeito, muito embora estivesse nomeado secretário estadual das Cidades. Isso foi noticiado pela Prefeitura de Curitiba[37]:



***O vice-prefeito de Curitiba e secretário de Estado das Cidades**, Eduardo Pimentel, participou da abertura do I Fórum Metropolitano de Proteção e Defesa Civil, nesta quarta-feira (15/3), no Salão de Atos do Parque Barigui. O objetivo do evento foi compartilhar boas práticas para prevenção de desastres e para a resiliência das cidades. 'Tenho muito orgulho do trabalho desenvolvido pela Defesa Civil de Curitiba, pois são vocês, de colete laranja, que salvam vidas e levam esperança às pessoas nos momentos mais difíceis', **disse o vice-prefeito**, que também recebeu uma homenagem dos integrantes da Defesa Civil municipal.*

Em 22 de março de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, participou de evento na qualidade de vice-prefeito,

[37] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-fala-em-integracao-metropolitana-no-forum-de-defesa-civil/67713, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

falando em nome tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Curitiba. A matéria foi publicada no site da Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba[38]:



Ouvir a população, aproximar a gestão pública da sociedade e saber entender as necessidades dos moradores que vivem nos bairros. Esses foram alguns pontos que ***o vice-prefeito e secretário de Estado das Cidades, Eduardo Pimentel****, apresentou na plenária principal do Smart City Expo Curitiba 2023, na tarde desta quarta-feira (22/3), no Centro de Eventos do Positivo, no Parque Barigui. O maior evento de inovação e cidades inteligentes do Brasil segue até sexta-feira (24/3), das 9h às 19h.*

*'****Nossa missão como gestor público, tanto na Prefeitura de Curitiba quanto na Secretaria das Cidades do Estado****, é que nossas ações, com tecnologia e inovação, facilitem a vida do cidadão lá na ponta. Nosso desafio é mudar a vida das pessoas, proporcionar experiências e qualidade de vida', explicou Eduardo Pimentel.*

[38] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-destaca-que-e-preciso-saber-ouvir-os-moradores-para-uma-cidade-ser-inteligente/67820, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Mais explícito, impossível. Eduardo Pimentel discursou no evento, representando tanto a Prefeitura de Curitiba quanto o Governo do Estado.

Em 28 de março de 2023, Eduardo Pimentel, nomeado secretário das Cidades, recebeu, nas dependências físicas da sede da Prefeitura Municipal, no Palácio 29 de março, representantes de 40 jornais comunitários de Curitiba. O evento foi noticiado no site de notícias da Prefeitura de Curitiba[39]. A foto da matéria com Eduardo Pimentel no centro, note-se, é em salão da sede da Prefeitura.



O vice-prefeito e secretário de Estado das Cidades, Eduardo Pimentel, recebeu nesta terça-feira (28/3) representantes de 40 jornais comunitários de Curitiba e Região Metropolitana. O objetivo, explicou, foi "agradecer a parceria" desses veículos como interlocutores entre o poder público municipal e as comunidades dos 75 bairros da cidade.

Na terceira vez em que esteve nomeado secretário das Cidades[40], Eduardo Pimentel praticou inúmeros atos representando a Prefeitura de

[39] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-recebe-representantes-de-40-jornais-comunitarios-de-curitiba/67923, acesso em 29.01.2024.

[40] De 28/09/2023 a 09/10/2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Curitiba. São dezenas de atos, todos noticiados pela Prefeitura de Curitiba. Mencionam-se alguns, em seguida, para ilustrar a afirmação, transcrevendo-se trecho da matéria publicada.

Em 03 de maio de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, representou a Prefeitura de Curitiba em reunião da Frente Nacional de Prefeitos, no Rio de Janeiro[41].



O vice-prefeito de Curitiba e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel, representou o prefeito Rafael Greca em reunião da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), nesta quarta-feira (3/5), no Rio de Janeiro*, e defendeu um plano nacional para o transporte público, que contemple subsídio federal para financiar o setor nas grandes e médias cidades. Eduardo Pimentel destacou a necessidade do envolvimento do governo federal no suporte aos projetos de eletromobilidade, à gratuidade dos idosos e ao financiamento com juros subsidiados para obras ligadas ao transporte coletivo.*

[41] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-defende-plano-nacional-para-o-transporte-e-subsidio-federal-a-eletromobilidade-e-gratuidade-para-idosos/68412, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

A Frente Nacional de Prefeitos é uma organização que busca construir coesão política para defesa de interesses comuns dos municípios do Brasil. Essa reunião, em que Eduardo Pimentel participou, é exclusiva para prefeitos ou vice-prefeitos representando seus municípios, e contou com a participação do prefeito de São Paulo Ricardo Nunes e do prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes, por exemplo.

Em 17 de maio de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, representou a Prefeitura de Curitiba em reunião, em Brasília, com representantes da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)[42].



O vice-prefeito de Curitiba e secretário de Estado das Cidades, Eduardo Pimentel*, reuniu-se nesta quarta-feira (17/5), em Brasília, com representantes da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).* ***Ele pediu que o órgão atue para que a empresa responsável pelo transporte ferroviário no Paraná retire as linhas férreas que passam pela região central de Curitiba.*** *Concessionária e ANTT discutem a renovação antecipada da concessão.* ***Para o vice-prefeito, é importante incluir***

[42] Agência de notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-pede-ao-governo-federal-a-retirada-das-linhas-ferreas-de-dentro-de-curitiba/68625, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

nessa renovação a obrigatoriedade da construção do Contorno Ferroviário.

Note-se que a reunião foi para defesa de interesses da Prefeitura de Curitiba, embora estivesse nomeado secretário das Cidades.

Em 30 de agosto de 2023, estando nomeado secretário das Cidades, Eduardo Pimentel, em representação à Prefeitura de Curitiba, lançou a linha de ônibus Posiville/INC[43].



O vice-prefeito de Curitiba e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel, e o presidente da Urbanização de Curitiba (Urbs), Ogeny Pedro Maia Neto, inauguraram oficialmente a linha de ônibus 832-Posiville/INC, nesta quarta-feira (30/8), no Jardinete Luiz Ramina (Campo Comprido).

Em 18 de setembro de 2023, estando nomeado secretário das Cidades, Eduardo Pimentel, lançou oficialmente o Programa Conectando o

[43] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-lanca-nova-linha-de-onibus-para-facilitar-acesso-a-servicos-de-saude/69921, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Futuro, da Prefeitura de Curitiba, em evento que reuniu centenas de pessoas, para a oferta de cursos para filhos de catadores de recicláveis[44].



***O vice-prefeito de Curitiba e secretário de Estado das Cidades, Eduardo Pimentel**, participou nesta segunda-feira (18) do lançamento do programa Conectando o Futuro, iniciativa que ofertará cursos de tecnologia da informação para os filhos e netos dos catadores de recicláveis da cidade. A ação é uma parceria da Prefeitura de Curitiba com o Instituto Catadores de Futuro e a Universidade Livre para Eficiência Humana (Unilehu) e o lançamento foi na sede do Sinpacel, no Rebouças.*

Em 26 de setembro de 2023, estando nomeado secretário das Cidades, Eduardo Pimentel inaugurou nova sede de escola parceira da Prefeitura de Curitiba, que atende pessoas com deficiência[45].

[44] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-anuncia-parceria-para-capacitacao-de-filhos-de-catadores-de-reciclaveis-de-curitiba/70330, acesso em 29.01.2024.

[45] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-participa-da-inauguracao-de-nova-sede-de-escola-parceira-da-prefeitura/70465, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A



Eduardo Pimentel participa da inauguração de nova sede de escola parceira da Prefeitura.

O vice-prefeito lembrou também que, em breve, a escola receberá o primeiro repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). "Serão R$ 913 mil para ajudar muito no financiamento do trabalho educacional que se faz aqui", disse.

Em 27 de setembro de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, **deu posse** a 44 conselheiros do Conselho Municipal de Política Étnico-racial de Curitiba[46].



O vice-prefeito Eduardo Pimentel empossou os 44 conselheiros (titulares e suplentes), que conduzirão o órgão até 2025.

[46] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-da-posse-ao-conselho-de-politica-etnico-racial-de-curitiba/70493, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em inúmeras oportunidades, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, participou, representando a Prefeitura de Curitiba, do evento Fala Curitiba, em que a administração municipal vai às regionais escutar as demandas da população. No período de sua terceira nomeação como secretário, Eduardo esteve em ao menos dez desses eventos, que reúne grande público: em 26 de maio de 2023 na Regional do Cajuru[47], em 30 de maio de 2023 no Bairro Alto[48], e em 08 de junho de 2023 na Regional do Portão[49], em 31 de julho nas Regionais do Boa Vista e do Cajuru[50], em 03 de agosto de 2023 nas Regionais do Pinheirinho e do Boqueirão[51], em 04 de agosto de 2023 nas Regionais do Bairro Novo e do Tatuquara[52].

Na quarta vez em que foi nomeado secretário das Cidades[53], Eduardo Pimentel praticou dezenas de atos em representação da Prefeitura Municipal de Curitiba.

[47] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/fala-curitiba-eduardo-pimentel-destaca-obras-conquistadas-pelos-moradores-da-regional-cajuru/68749, acesso em 29.01.2024.

[48] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-ressalta-atendimento-de-85-dos-pedidos-dos-moradores-de-curitiba/68792, acesso em 29.01.2024.

[49] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/terminada-a-etapa-nos-bairros-fala-curitiba-prepara-votacao-das-prioridades-regionais/68926, acesso em 29.01.2024.

[50] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/quando-a-gente-escuta-voces-nossas-acoes-ficam-mais-fortes-diz-eduardo-pimentel-no-fala-curitiba/69667, acesso em 29.01.2024.

[51] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-ouve-prioridades-dos-moradores-do-pinheirinho-e-boqueirao/69735, acesso em 29.01.2024.

[52] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-recebe-demandas-de-moradores-da-regiao-sul-de-curitiba/69755, acesso em 29.01.2024.

[53] De 03/11/2023 a 13/11/2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

De acordo com a Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, no dia 09 de outubro de 2023, **Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, sancionou solenemente a lei** municipal de utilidade pública para entidade de apoio a imigrantes[54]. Rafael Greca ainda estava licenciado do cargo de prefeito, nos termos da Portaria n. 35 de 2023.



*Nesta segunda-feira (9/10), **o prefeito em exercício, Eduardo Pimentel, assinou a Lei nº 16.225** que confere o título de Declaração de Utilidade Pública à Ação Social Irmandade Sem Fronteiras.*

A organização, fundada por imigrantes venezuelanos e brasileiros, é conhecida por seu trabalho de apoio e orientação à população imigrante, refugiada e apátrida em todo o Brasil, com destaque para o Estado do Paraná.

***A sessão solene de sanção ocorreu no Palácio 29 de Março** e contou com a presença do vereador Bruno Pessutti, autor do projeto de lei que conferiu o título à entidade, e a presidente da Irmandade Sem Fronteiras, Rockemilles Bassante.*

[54] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-sanciona-lei-de-utilidade-publica-para-entidade-de-apoio-a-imigrantes/70693, acesso em 30.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 21 de outubro de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, participou, na qualidade de vice-prefeito, acompanhado do prefeito Rafael Greca, da inauguração das obras de revitalização do Parque da Barreirinha[55].



> ***O prefeito Rafael Greca e o vice-prefeito e secretário de Estado das Cidades, Eduardo Pimentel, celebraram****, na tarde de*
> *ste sábado (21/10), com moradores da região da Barreirinha de todas as idades as obras de revitalização do Parque Municipal Barreirinha. (...)*
> ***O vice-prefeito Eduardo Pimentel agradeceu pela participação das famílias*** *da Barreirinha e de toda a região na Festa do Parque Barreirinha. "Aqui as famílias vão aproveitar todo esse espaço revitalizado no seu dia a dia", disse o vice-prefeito.*

Na quinta vez em que foi nomeado secretário das Cidades[56], Eduardo Pimentel praticou, como das vezes anteriores, inúmeros atos em representação da Prefeitura Municipal de Curitiba. Destaquem-se os seguintes, por ilustrativos.

[55] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/greca-e-eduardo-pimentel-entregam-obras-de-revitalizacao-do-parque-barreirinha-o-segundo-mais-antigo-de-curitiba/70860, acesso em 30.01.2024.

[56] De 24/01/2024 a 28/01/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 17 de novembro de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, inaugurou, acompanhado do prefeito Rafael Greca, a Escola Municipal Irmãos Rebouças[57].



***Prefeito Rafael Greca, acompanhado do vice-prefeito Eduardo Pimentel**, da secretária de Educação Maria Sílvia Bacila e demais autoridades, entrega Escola Municipal Irmãos Rebouças. Curitiba,17/11/2023. Foto: Ricardo Marajó/SMCS*

Em 21 de novembro de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, vistoriou as obras de ampliação e reforma da estação de ônibus da Praça Carlos Gomes[58].



***O vice-prefeito e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel, vistoriou** nesta terça-feira (21/11)*

[57] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-de-curitiba-entrega-nova-escola-para-400-estudantes-da-vila-torres/71231, acesso em 30.01.2024.

[58] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-vistoria-estacao-tubo-carlos-gomes-que-foi-ampliada-e-entregue-nesta-terca-em-curitiba/71267, acesso em 30.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

a estação-tubo Praça Carlos Gomes (sentido Fazenda Rio Grande), na Rua Lourenço Pinto, no Centro, que voltou a funcionar a partir de hoje, após obras de ampliação. A estação foi ampliada pela Urbanização de Curitiba (Urbs).

Em 1ª de dezembro de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, inaugurou a Unidade Hospitalar Luiz Orione do Complexo de Saúde Cotolengo[59].



O prefeito de Curitiba, Rafael Greca, e o vice-prefeito de Curitiba e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel, participaram da inauguração, nesta sexta-feira (1/12), da nova Unidade Hospitalar Luiz Orione*, que passa a fazer parte do Complexo de Saúde Cotolengo. Durante a cerimônia, o prefeito assinou o contrato entre o município de Curitiba e o Complexo de Saúde Pequeno Cotolengo, para a manutenção e custeio desta nova unidade.*

[59] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-recebe-a-nova-unidade-hospitalar-luiz-orione-com-25-leitos-que-reforcam-o-sus-curitibano/71472, acesso em 30.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 04 de dezembro de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, inaugurou, na qualidade de vice-prefeito de Curitiba, o Centro de Esporte e Lazer João Derosso[60].



O vice-prefeito de Curitiba, Eduardo Pimentel, acompanhado do secretário municipal de Esporte, Lazer e Juventude, Carlos Pijak Junior, entregou nessa segunda-feira (4/12) à comunidade esportiva curitibana a revitalização e reforma do Centro de Esporte e Lazer João Derosso, no Xaxim.

"(...) afirmo a vocês que vamos continuar investindo pesado no esporte para que cada vez mais atletas e paratletas de nossa cidade se tornem destaques nacionais e internacionais. Viva o Esporte e Viva Curitiba", concluiu Eduardo.

Em 05 de dezembro de 2023, Eduardo Pimentel, estando nomeado secretário das Cidades, presidiu solenidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência[61].

[60] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/eduardo-pimentel-entrega-centro-de-esporte-e-lazer-joao-derosso-em-curitiba-revitalizado/71500, acesso em 30.01.2024.

[61] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/conselho-comemora-30-anos-destacando-campanhas-pela-inclusao-em-curitiba/71520, acesso em 30.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A



***Vice-prefeito e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel**, acompanhado da presidente do Conselho, Denise Moraes, e outras autoridades, participa de evento em comemoração aos 30 Anos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Curitiba, 05/12/2023. Foto: José Fernando Ogura/SMCS*
"É para elas, assim como para todas as outras pessoas com deficiência, que o Conselho e a Prefeitura trabalham. É para que todos tenham direito a uma cidade cada vez mais acessível e inclusiva que eu também sonho, como vocês", disse o vice-prefeito e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel, que presidiu a solenidade.

Os fatos acima relatados constituem ao redor de 10% dos atos públicos praticados por Eduardo Pimentel, noticiados pela Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba. Esses atos são muito diversos: inaugurações, representação oficial em encontro nacional, representação oficial em reunião com autoridades em Brasília, solenidades, empossamento de conselho municipal, sancionamento de lei, etc. São atos que demonstram, em seu conjunto, o exercício ininterrupto da autoridade de vice-prefeito em simultâneo com o exercício do cargo de secretário de estado das Cidades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

1.3 DOS ATOS PRATICADOS POR EDUARDO PIMENTEL NA QUALIDADE DE PREFEITO EM EXERCÍCIO

Conforme relatado, Eduardo Pimentel, desde que foi nomeado secretário das Cidades, assumiu o comando da Prefeitura de Curitiba por cinco vezes, num total de 40 dias, entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024.

Em todas as oportunidades, ele praticou atos típicos de um prefeito, tais como realização de reuniões de trabalho com a equipe da prefeitura, participação em solenidades, inauguração de obras, discursos em eventos, assinatura de decretos administrativos e portarias e sanção de leis. São fatos públicos e notórios, cuja demonstração, a princípio, é despicienda, seja porque não contribuem para as teses jurídicas desta ação judicial, seja porque são típicas e exigidas de alguém que assume o cargo interinamente. Porém, há três atos que merecem especial atenção.

Em 03 de fevereiro de 2023, Eduardo Pimentel, na qualidade de prefeito em exercício de Curitiba, participou de evento em que o Governador do Estado do Paraná Carlo Roberto Massa Junior assinou os atos de repasse de 99 milhões de reais para investimento na área da saúde no Município.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

> *O município de Curitiba recebeu R$ 99,5 milhões do Estado do Paraná nesta sexta-feira (3/2), em solenidade no Palácio Iguaçu. A verba foi repassada para investimento na saúde.*
>
> *O repasse beneficia hospitais filantrópicos que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS), além de permitir a compra de ambulâncias e veículos para a Estratégia da Saúde da Família (ESF), entre outras ações.* ***O prefeito em exercício de Curitiba, Eduardo Pimentel, agradeceu ao governador Carlos Massa Ratinho Junior pelos recursos destinados à saúde e destacou o apoio ao município durante a pandemia de covid-19. "Agora, a Prefeitura de Curitiba vai trabalhar rapidamente no repasse para fazer com que o dinheiro chegue na ponta, para quem mais precisa", disse Pimentel[62].***

Neste ato, o governador, segundo informação da Agência Estadual de Notícias, assinou o repasse de recursos, na presença do prefeito em exercício de Curitiba Eduardo Pimentel[63].



[62] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-recebe-r-995-milhoes-para-investimento-em-assistencia-e-infraestrutura-do-sus/67192, acesso em 30.01.2024.
[63] Agência Estadual de Notícias, https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governador-formaliza-investimento-de-R-99-milhoes-para-saude-publica-de-Curitiba, acesso em 30.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

> ***O governador Carlos Massa Ratinho Junior assinou nesta sexta-feira (3) o repasse de R$ 99,5 milhões para investimentos em diversas áreas da saúde do município de Curitiba.*** *Os recursos serão destinados para unidades que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS) na Capital, compra de ambulâncias e veículos para a Estratégia da Saúde da Família (ESF), além da aquisição de equipamentos para Unidades Básicas de Saúde (UBS) e hospitais.*
> ***O prefeito em exercício, Eduardo Pimentel****, destacou que o apoio financeiro do Estado para a saúde de Curitiba será importante para o bom funcionamento das unidades, além de garantir um atendimento mais ágil e de qualidade.*

É de se notar que até cinco dias antes Eduardo Pimentel funcionava formalmente como secretário das Cidades, sob as ordens do governador. Neste ato, ele representou o Município de Curitiba, destinatário dos volumosos recursos transferidos pelo próprio governador.

Ou seja, ora Eduardo Pimentel, na qualidade de secretário estadual, repassa valores a Curitiba, ora os recebe na qualidade de prefeito em exercício, ou ao menos celebra publicamente o recebimento dos recursos, envidando esforços para a célere transferência e aplicação no município. A verdade é que, desde janeiro de 2023, Eduardo Pimentel exerce dois poderes executivos, de dois entes distintos da federação. Mas isso será tratado detalhadamente mais frente.

O segundo fato relevante (às teses jurídicas desta ação), praticado como prefeito por Eduardo Pimentel, é o seguinte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em 05 de outubro de 2023, na qualidade de prefeito em exercício, Eduardo Pimentel assinou o Decreto 1.783/23[64], que confere poderes à URBS para implantação de postos de recarga de veículos elétricos, conjuntamente com o presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto.

Importa aqui menos o teor do decreto que o fato de Eduardo Pimentel assinar, na qualidade de prefeito, documento público com o presidente da URBS. Isso porque na qualidade de secretário das Cidades, ele firmou ao menos dois convênios com o presidente da URBS, o Convênio 01/2023 e o Convênio 02/2023, que juntos somam 36 milhões de reais, já repassados, conforme relatado acima.

Isto é, Eduardo Pimentel assina documentos com o mesmo órgão municipal ora como secretário estadual, ora como prefeito.

O terceiro ato praticado por Eduardo Pimentel na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, reportado nesta ação, é, sem dúvidas, o mais grave.

Em 29 de setembro de 2023, Eduardo Pimentel, licenciado da Secretaria de Estado das Cidades, e havendo entrado na função de prefeito em exercício de Curitiba no dia anterior, assinou o terceiro aditivo contratual ao Convênio 20/2019, firmado entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, a Universidade Federal do Paraná e a Fundação de Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura

[64] Documento em anexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

– FUNPAR, para promoção do atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde no Complexo Hospitalar do Trabalhador.

Esse aditivo prorroga o prazo de vigência exposto no Plano de Trabalho do Convênio, estendendo-o até 1º de outubro de 2024, e altera o valor do repasse do Governo do Estado ao Complexo Hospital, ampliando-o em R$ 83.027.192,76, do valor anteriormente estabelecido de R$ 249.756.031,29 para R$ 332.783.224,05.

Esse aditivo contratual foi firmado pelo secretário estadual de Saúde Carlos Alberto Gebrim Preto, representando o Estado do Paraná, autorizador do repasse, e Eduardo Pimentel Slaviero, representando o Município de Curitiba.

Esse fato é a prova de que Eduardo Pimentel celebra negócios jurídicos entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, representando ora um, ora outro.

1.4 Da composição permanente dos gabinetes da Secretaria Estadual das Cidades e da Vice-prefeitura

O vice-prefeito de Curitiba possui um gabinete próprio, com servidores dedicados exclusivamente ao assessoramento de suas atividades de vice-prefeito, nomeados e lotados em seu próprio gabinete.

Com a indicação de Eduardo Pimentel para o cargo de secretário estadual das Cidades no começo de 2023, houve algumas alterações no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

gabinete do vice-prefeito de Curitiba. Refeito o gabinete, este se manteve estável e permanente desde então. A composição do gabinete do vice-prefeito é a seguinte:

a. Superintendente Almir Bonatto, nomeado em 10 de fevereiro de 2021.
b. Chefe de Gabinete Ricardo Andreazza, nomeado em 10 de fevereiro de 2023.
c. Assessora de Gabinete Sandra Regina Meier da Cruz, nomeada em 10 de fevereiro de 2023.

Além desses servidores, o gabinete do vice-prefeito tem um assessor de imprensa, cuja nomeação ocorreu em 10 de janeiro de 2017, antes do início do mandato do atual vice-prefeito.

O chefe de gabinete Ricardo Andreazza e a assessora de gabinete Sandra Regina Meier da Cruz foram nomeados no mesmo dia, em 10 de fevereiro de 2023, data em que Eduardo Pimentel estava nomeado secretário estadual das Cidades. O Superintendente havia sido nomeado no primeiro mandato. Todos permaneceram no cargo durante todo o ano de 2023[65].

Não consta das edições do Diário Oficial da Prefeitura de Curitiba, ao longo de 2023, a publicação de qualquer exoneração desses servidores. Consultando-se as informações públicas sobre o pagamento de vencimentos a esses

[65] Em verdade, permanecem no cargo até o dia de hoje, quando da elaboração desta Petição Inicial, em finais de janeiro de 2023. Documentos em anexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

servidores (meses de abril, agosto e dezembro de 2023, por amostragem), constatou-se que permaneceram ininterruptamente nos cargos[66].

O secretário estadual das Cidades possui uma equipe muito mais extensa. Para demonstrar a permanência e estabilidade da equipe da Secretaria das Cidades ao longo de 2023 e no início de 2024, período em que exerceu por cinco vezes o cargo de prefeito (num total de 40 dias), a seguir estão mencionadas as nomeações de diretorias, com a respectiva data de nomeação:

a. Diretor Geral, Marcio Juliano Marcolino, nomeado em 03 de janeiro de 2023.
b. Diretora de Desenvolvimento e Integração, Roberta Guimarães, nomeada em 12 de janeiro de 2023.
c. Chefe de Gabinete, Siumara Weber Hakim, nomeada em 1º de março de 2023.
d. Diretor Técnico de Apoio aos Municípios Valdomiro Hrysay, nomeado em 1º de janeiro de 2023.
e. Diretora de Obras Públicas, Tatiana Nasser e Silva, nomeada em 1º de agosto de 2023.

Não consta das edições do Diário Oficial do Estado do Paraná, ao longo de 2023, a exoneração desses servidores, e uma consulta aos dados públicos de pagamento de salário comprova que exerceram ininterruptamente as funções do cargo[67].

[66] Documentos em anexo.
[67] Documentos em anexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Esses fatos demonstram que as cinco exonerações de Eduardo Pimentel para que pudesse exercer a função de prefeito de Curitiba não repercutiram na estrutura administrativa e política da Secretaria Estadual das Cidades e na estrutura administrativa de vice-prefeito.

O quadro fático demonstra que, conquanto tenha abdicado da remuneração do cargo de vice-prefeito, sob a alegada motivação de não acumular essa remuneração com a remuneração de secretário de estado, isso não elide o fato de ele praticar atividades próprias do vice-prefeito em pleno exercício da função durante todo o mandato, tanto que mantém gabinete ativo próprio de vice-prefeito.

1.5 Resumo dos Fatos

Eduardo Pimentel foi nomeado seis vezes para o cargo de secretário estadual das Cidades.

1. 01/01/2023 a 27/01/2023
2. 08/02/2023 a 24/04/2023
3. 02/05/2023 a 28/09/2023
4. 09/10/2023 a 01/11/2023
5. 14/11/2023 a 22/01/2024
6. 29/01/2024

Desde que foi nomeado secretário das Cidades, Eduardo Pimentel exerceu o cargo de prefeito de Curitiba por cinco vezes, somando 40 dias no cargo.

1. 30/01/2023 a 07/02/2023
2. 25/04/2023 a 28/04/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

3. 28/09/2023 a 09/10/2023
4. 03/11/2023 a 13/11/2023
5. 24/01/2024 a 28/01/2024

Eduardo Pimentel **firmou com o Município de Curitiba, na qualidade de secretário das Cidades**, três convênios e dois aditivos a convênios preexistentes, que somam R$ 57.484.137,45.

1. Convênio 01/2023, com repasse de R$ 841.605,18
2. 2º Aditivo ao Convênio 270/2020, com repasse de R$ 982.852,55
3. 5º Aditivo ao Convênio 355/2020, prorrogando a vigência
4. Convênio 02/2023, com repasse de R$ 35.659.679,72
5. Convênio 528/2023, com repasse de R$ 10.000.000,00
6. Convênio 529/2023, com repasse de R$ 10.000.000,00

Eduardo Pimentel **repassou ao Município de Curitiba**, na qualidade de secretário das Cidades, o valor de R$ 38.659.679,72.

1. R$ 1.003.110,65 – Convênio 354/2020 – 02/05/2023
2. R$ 841.605,18 – Convênio 01/2023 – 04/05/2023
3. R$ 383.401,56 – Convênio 270/2020 – 01/06/2023
4. R$ 20.527,52 – Convênio 354/2020 – 26/07/2023
5. R$ 110.701,62 – Convênio 270/2020 – 25/10/2023
6. R$ 35.659.679,72 – Convênio 02/2023 – 14/12/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Eduardo Pimentel, **estando nomeado secretário**, praticou centenas atos típicos de representante do Poder Executivo Municipal de Curitiba:

1. Em 04 de janeiro de 2023, anunciou publicamente, juntamente com o prefeito de Curitiba Rafael Greca, esforços para trazer investimento para o município.
2. Em 15 de março de 2023, representou a Prefeitura de Curitiba no I Fórum Metropolitano de Proteção e Defesa Civil.
3. Em 22 de março de 2023, representou a Prefeitura de Curitiba no evento Smart City Expo Curitiba 2023.
4. Em 28 de março de 2023, recebeu na sede da Prefeitura de Curitiba representantes de 40 jornais comunitários do município.
5. Em 03 de maio de 2023, representou a Prefeitura de Curitiba na reunião oficial da Frente Nacional de Prefeitos, no Rio de Janeiro.
6. Em 17 de maio de 2023, representou a Prefeitura de Curitiba em reunião com diretores da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em Brasília.
7. Em 30 de agosto de 2023, lançou oficialmente a linha de ônibus urbano de Curitiba denominada Posiville/INC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

8. Em 18 de setembro de 2023, em evento oficial, lançou oficialmente o programa da Prefeitura de Curitiba denominado Conectando Curitiba.
9. Em 26 de setembro de 2023, inaugurou sede de escola parceira da Prefeitura de Curitiba.
10. Em 27 de setembro de 2023, deu posse, em solenidade pública, a 44 membros do Conselho Municipal de Política Étnico-racial de Curitiba.
11. Em ao menos 10 oportunidades ao longo do ano de 2023, representou a Prefeitura Curitiba no evento Fala Curitiba, com ampla participação popular.
12. Em 09 de outubro de 2023, sancionou solenemente, em evento público, a lei municipal de utilidade pública para entidade de apoio a imigrantes.
13. Em 21 de outubro de 2023, inaugurou, conjuntamente com o prefeito Rafael Greca, as obras de revitalização do Parque da Barreirinha.
14. Em 17 de novembro de 2023, inaugurou, conjuntamente com o prefeito Rafael Greca, a Escola Municipal Irmãos Rebouças.
15. Em 21 de novembro, vistoriou as obras a estação de ônibus da Praça Carlos Gomes.
16. Em 1º de dezembro de 2023, inaugurou a unidade hospitalar no Complexo de Saúde Cotolengo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

17. Em 04 de dezembro, inaugurou o Centro Municipal de Esporte João Derosso.
18. Em 05 de dezembro, presidiu solenidade do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Eduardo Pimentel, **no exercício da função de prefeito em exercício de Curitiba**, praticou inúmeros atos típicos da função, dentre os quais ressaltam-se os três seguintes:

1. Em 03 de fevereiro de 2023, representou o Município no ato solene de assinatura do Governador do Estado do Paraná para repasse de 99 milhões de reais para a área da saúde de Curitiba.
2. Em 29 de setembro de 2023, Eduardo Pimentel, na qualidade de prefeito em exercício de Curitiba, **assinou o 3º Aditivo ao Convênio 20/2019, para recebimento de 83.027.192,76 do Estado do Paraná.**
3. Em 05 de outubro de 2023, Eduardo Pimentel assinou o Decreto Municipal 1.783/23, conjuntamente com o presidente da URBS Ogeny Pedro Maia Neto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

2. CABIMENTO, LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

A ação popular é um instrumento judicial de exercício direto da soberania, com caráter cívico, que viabiliza ao cidadão e à cidadã controlar a legalidade dos atos administrativos e impedir lesividades, fazendo valer seu direito subjetivo (e coletivo, difuso) a um governo probo, sério, adequado às finalidades da administração pública, desprovido de corrupção e de desonestidade. É uma ação constitucional posta à disposição de qualquer pessoa para invalidar ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e artigo 1º da Lei nº 4.717/65).

O ato lesivo não precisa ser material, isto é, a lesão a ser corrigida judicialmente, mediante ação popular, não será apenas aquela de caráter financeiro, econômico ou fiscal. A lesão pode ser moral, imaterial. A imoralidade administrativa é uma espécie de improbidade administrativa.

Esse debate consta do Tema 836 do STF, que estabelece não ser condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo aos cofres públicos. Eis a tese fixada no Tema 836 do STF:

> *Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Os fatos tratados nesta ação judicial constituem-se de uma série de atos administrativos e públicos e conformam uma situação jurídica complexa e *sui generis* que causam, sem dúvidas, lesão à moralidade administrativa e lesionam, ou contém a potencialidade de lesionar, o patrimônio público.

É a nomeação de Eduardo Pimentel Slaviero para o cargo de secretário das Cidades, praticado pelo governador do Paraná Carlos Roberto Massa Junior, o ato que se reputa nulo e causador inicial da lesividade à moralidade administrativa, e de inúmeras ilegalidades e potenciais danos ao erário.

A própria nomeação de Eduardo Pimentel ao cargo de secretário reveste-se de aspectos singulares, pois muito embora tenha sido nomeado em 1º de janeiro de 2023, foi exonerado e renomeado outras cinco vezes, a última delas em 29 de janeiro de 2024, poucos dias antes do ajuizamento desta ação.

Os atos praticados por Eduardo Pimentel na condição de secretário estadual, em relação ao Município de Curitiba, também são objeto desta ação popular, pois foram praticados embebidos de ilegalidade e num estado de confusão federativa: aquele que o praticou defendida não os interesses do político-administrativos do Estado do Paraná, mas os interesses político-administrativos do Município de Curitiba.

Reputam-se lesivos ao erário, também, os atos de nomeação, pelo prefeito de Curitiba Rafael Greca, dos servidores comissionados lotados no gabinete do vice-prefeito quando Eduardo Pimentel já não exercia o cargo de vice-prefeito, pois nomeado e empossado como secretário das Cidades, e a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

permanência funcional e dispendiosa desse gabinete ao longo de vários meses, sem que houvesse vice-prefeito no exercício de suas funções.

Assim, para tratar da ilegalidade dos atos administrativos relatados, e da situação administrativa *sui generis* criada pela acumulação de cargos públicos relevantes, e pleitear a sua nulidade, é cabível a presente ação popular.

A legitimidade ativa, em ação popular, é ampla, conferindo-se a qualquer cidadã e cidadão o direito de propor a ação e pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos, nos termos do art. 1º da Lei Federal 4.717, de 1965.

Por sua vez, as pessoas públicas e as autoridades que praticaram os atos serão os sujeitos passivos, nos termos do art. 6º da referida lei. No caso, trata-se do Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa, do Prefeito de Curitiba, Sr. Rafael Greca de Macedo e do Secretário das Cidades, Sr. Eduardo Pimentel; este último, tanto na qualidade de autor de atos reputados inválidos quanto de beneficiário direto de tais atos.

A ação popular deve ser proposta também contra as pessoas de direito público que tenham sofrido a lesão, razão pela qual o Estado do Paraná e o Município de Curitiba integram o polo passivo, que, na forma do art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65, poderão se abster de contestar o pedido ou, ainda, atuar ao lado do autor, considerando o interesse público.

A competência para julgar a ação popular é do órgão judiciário de primeiro grau, relacionado à origem do ato impugnado (art. 5ª da Lei 4.717). O foro competente para julgar a ação é, via de regra, o do domicílio do autor,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

conforme assente na jurisprudência de inúmeros tribunais, dentre os quais a do Superior Tribunal de **J**ustiça. Considerando que os autores residem em Curitib**a**, e que uma das pessoas indicadas no polo passivo é o Sr. P**r**efeito de C**u**ritiba, competente é Juízo da Fazenda do Foro Central da Comarca da Re**g**ião Metropolitana de Curitib**a.**

3. DO **MÉRITO**

3.1 ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE CURITIBA. A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A função atribuída ao vice-prefeito pela Lei Orgânica de Curitiba é a de auxiliar o prefeito nas missões a que for convocado. Além disso é prerrogativa do vice substituir o prefeito na sua falta, ausência ou impedimento, ocasião em que se torna prefeito em exercício. Essas atribuições estão previstas nos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica do Município de Curitiba e repetem simetricamente o conteúdo de artigos da Constituição do Estado do Paraná (art. 84 e art. 85) e da Constituição Federal (art. 79).

> Art. 67 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
>
> Art. 68 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

Não foram atribuídas, por lei municipal, outras funções ao vice-prefeito de Curitiba. Entretanto, de fato, o vice-prefeito de Curitiba auxilia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

cotidianamente o prefeito, representando-o em solenidades, atos oficiais, reuniões, inaugurações, acompanhando projetos e programas da política municipal, e ordenando e orientando o serviço público. É como se, na prática, o vice-prefeito estivesse a todo e cada dia no auxílio do prefeito. Não é necessária uma convocação. Ele está sempre convocado, sempre no exercício da missão de auxiliar o prefeito de Curitiba. O relato dos fatos, feito acima, não deixa margem a dúvidas de que Eduardo Pimental exerce a função de vice-prefeito diariamente, no auxílio das atividades de representação e administração da Prefeitura Municipal.

Em alguns municípios, sobretudo os menores, o vice-prefeito não exerce funções ordinárias, diárias. Não há sequer a obrigatoriedade de que se lhe pague subsídio, e nessas hipóteses não conta o vice-prefeito com estrutura física – uma sala, um despacho, um escritório – nem com pessoal à sua disposição. A sua única atribuição legal, nessas hipóteses, é a de estar “na reserva”, a postos para substituir o chefe do Poder Executivo municipal nos seus impedimentos, faltas e ausências.

Em Curitiba, entretanto, por seu tamanho, peso político, por sua complexidade administrativa, o vice-prefeito exerce funções políticas e de representação todos os dias. Seu cargo não é um mero poder-vir-a-ser prefeito. Seu cargo exige a função diária de estar na missão de representar a prefeitura e auxiliar o prefeito na administração do município e na condução política dos interesses do governo municipal. **O vice-prefeito de Curitiba é uma extensão do prefeito. Ou antes, forma com ele uma unidade política que ordena e organiza a administração do município.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

A ausência de atribuição legal, geral ou específica, para a prática de atos administrativos não afasta a conclusão de que o vice-prefeito de Curitiba exerce ordinariamente atividades de representação do Município e do Governo de Curitiba. Tanto é assim que, mesmo estando nomeado secretário das Cidades, Eduardo Pimentel representou a Prefeitura em inúmeros atos no âmbito do município e, em pelo menos duas oportunidades, em reuniões oficiais fora de Curitiba, uma no Rio de Janeiro e outra em Brasília, conforme relatado anteriormente. Além disso, ele vistoriou e inaugurou obras, anunciou investimentos, sancionou lei, empossou pessoas em cargos de conselho e presidiu reuniões – tudo no exercício do cargo de vice-prefeito. O vice-prefeito de Curitiba possui funções importantes para a Prefeitura, e as exerce diária e ordinariamente.

É por exercer ordinariamente atividades de representação política da Prefeitura de Curitiba que o vice-prefeito possui uma estrutura permanente, tanto física, quanto de pessoal, contando com recursos para dispêndios necessários ao exercício da função, e tem à sua disposição toda a Administração Municipal como, por exemplo, a Agência Municipal de Notícias, que realizou, mesmo estando ele nomeado secretário das Cidades, a divulgação das atividades inerentes ao cargo de vice-prefeito.

A Lei Municipal 7.671/91, que organiza a Administração Municipal, confere estrutura para o exercício do cargo público de vice-prefeito.

> **Art.5º Integrará também a estrutura básica da Administração Municipal de Curitiba, o Gabinete do Vice-Prefeito**, que prestará assistência direta e imediata nas relações oficiais do Vice-Prefeito, na recepção, estudo e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

> triagem do expediente que lhe for encaminhado, e no provimento dos meios administrativos necessários à sua atuação e à execução de outros serviços por ele determinado.

É de se notar que o Gabinete do vice-prefeito integra a Administração Municipal de Curitiba, e possui funções permanentes e bem definidas por lei, o que evidencia que o cargo de vice-prefeito de Curitiba não é apenas um "potencial vir-a-ser-prefeito", mas um cargo que, na prática, exerce funções tanto de representação oficial do Município quanto de representação política da Prefeitura.

Essa estrutura permanente só se justifica porque o vice-prefeito exerce cotidianamente sua função. De mesmo modo, podemos concluir que, se ele não exercesse ou não pudesse exercer o cargo, não haveria razão para a existência dessa estrutura administrativa permanente.

Por sua vez, **a Lei Orgânica de Curitiba outorga ao prefeito de Curitiba inúmeras competências e atribuições exclusivas, administrativas e de representação**, as quais foram exercidas por Eduardo Pimentel, entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024 por 40 dias, ou seja aproximadamente 10% do tempo.

Essas competências estão previstas nos 31 incisos do artigo 72 da Lei Orgânica, e consistem nas atribuições típicas de um chefe de Poder Executivo, tais como representar o município (inciso I), sancionar lei (inciso IV), celebrar convênios com entidades públicas ou privadas (inciso XIII), realizar concessões ou permissões de serviço público a terceiros (inciso XVI), executar o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

orçamento (inciso XVIII), nomear e demitir servidores (inciso XXV), aprovar projetos técnicos de edificação e arruamento (inciso XXVII), etc.

Portanto, quando Eduardo Pimentel representa o Município de Curitiba em reuniões políticas ou de trabalho ou quando fala em nome da Prefeitura de Curitiba num ato público, ele está exercendo uma função exclusiva de prefeito. E se ao praticar esses atos ele não estava no exercício do cargo de prefeito, significa que essa função lhe foi delegada pelo prefeito, que o tem como auxiliar permanente. Significa que ele está em missão designada pelo prefeito.

Essa delegação de função – exclusiva do prefeito – de representar o município ou o governo do município, devemos concluir, é implícita, pois não foi precedida de ato administrativo que lhe tenha delegado poderes ou atribuída competência com prazo ou objetivo específico. E devemos deduzi-la pelas atribuições legais que, sendo privativas do prefeito (art. 72 da Lei Orgânica), foram praticadas pelo vice-prefeito.

3.2 Atribuições do secretário das Cidades. A Constituição do Estado do Paraná. A Lei Estadual 21.352/23.

Por **atribuição constitucional**, os secretários estaduais do Paraná exercem o Poder Executivo conjuntamente e em auxílio do governador. Isso é o que dispõe o artigo 79 da Constituição Estadual:

> Art. 79. O poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Ao interpretar a norma constitucional, devemos compreender que o Poder Executivo estadual será exercido pelo governador, mas não só por ele: também e necessariamente pelos secretários.

Os secretários de estado exercem o Poder Executivo estadual. E não pode o governador prescindir de secretários de estado. A nomeação de secretários é uma exigência constitucional para o exercício do Poder Executivo, e seus atos administrativos ocorrem no exercício desse poder.

Isso é confirmado pelo inciso III do artigo 87 da Constituição Estadual, que trata das atribuições do governador:

> Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
>
> III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Os atos administrativos dos secretários estaduais ocorrem, portanto, na extensão ou delegação das competências do governador, que os nomeia (art. 87, II) e lhes delega poderes (art. 87, parágrafo único). Dentre essas competências delegáveis, prevista na Constituição do Estado do Paraná, estão a de organizar o funcionamento de sua secretaria (art. 87, VI) e a de assinar convênios ou acordos com entidades públicas e privadas (art. 87, XVIII).

Além dessas competências delegáveis pelo governador aos secretários de estado, a Constituição Estadual conferiu-lhes, no parágrafo único do artigo 90, diversas competências, como as de orientar, coordenar e supervisionar sua secretaria e os órgãos e entidades dependentes (inciso I), expedir instruções

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

para a execução das leis e decretos (inciso II) e praticar os atos administrativos pertinentes às atribuições de sua secretaria e órgãos e entidades dependentes (inciso IV).

> Art. 90. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.
>
> **Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:**
>
> I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, na área de suas atribuições, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;
>
> II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; (...)
>
> IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado; (...)

Passemos agora à **Lei Estadual 21.352/23**, sancionada em 1º de janeiro de 2023, que "dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual". É uma lei muito importante para compreensão das ilegalidades tratadas nesta ação judicial, pois ampliou as competências dos secretários de estado (art. 4º) e instituiu a Secretaria das Cidades (art. 33, II), atribuindo-lhe funções relevantes e específicas (art. 35).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

A Lei Estadual 21.352/23 ampliou as competências dos secretários de estado. O Art. 4º traz 17 incisos com atribuições típicas do Poder Executivo, dentre as quais transcrevem-se as seguintes:

> Art. 4º Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos com status de Secretaria de Estado têm suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a essas:
>
> I - planejar, coordenar e avaliar as atividades da área de competência da respectiva Pasta; (..)
>
> III - elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades de entidades da Administração Indireta vinculadas;
>
> IV - delegar atribuições ao Diretor-Geral da Pasta;
>
> V - propor o orçamento da Pasta e encaminhar as respectivas prestações de contas;
>
> VI - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas relacionadas a esfera de competências da Pasta;
>
> VII - participar de Conselhos e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos;
>
> VIII - realizar a supervisão interna e externa das unidades que integram a Pasta e das entidades vinculadas; (...)
>
> XIV - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Pasta e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso; (...)

As competências atribuídas pela lei reafirmam que os secretários estaduais, ao exercerem suas atribuições – praticando atos administrativos, propondo e executando o orçamento, supervisionando as unidades

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

PROJUDI - Processo: 0000496-19.2024.8.16.0179 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Guilherme Correa da Silva
22/02/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

dependentes, editando normas, celebrando acordos e convênios, e ordenando despesas – realizam ou materializam o Poder Executivo, como *longa manus* do governador.

São essas atividades que Eduardo Pimentel, na condição de secretário das Cidades, está praticando desde 1º de janeiro de 2023, enquanto exerce, simultaneamente, o cargo de vice-prefeito de Curitiba, e sincronizadamente, o cargo de prefeito em exercício da cidade de Curitiba.

Além dessas competências legais gerais, atribuídas a todos os secretários estaduais, importa delinear as competências administrativas específicas da Secretaria das Cidades, dispostas no art. 35 da Lei Estadual 21.352/23.

A atribuição principal da Secretaria das Cidades é, segundo a lei, a promoção do desenvolvimento institucional e de infraestrutura dos municípios paranaense, mediante a coordenação de políticas e a transferência de recursos financeiros.

O orçamento da Secretaria das Cidades é dos mais altos do estado. Em 2022, por exemplo, a receita orçamentária foi de 1,2 bilhões de reais[68]. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, gerido pela secretaria, teve receita líquida de 160 milhões de reais em 2022[69]. Tem relevância política. Tem relevância econômica.

[68] Prestação de Contas n. 25665-6/23, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
[69] Prestação de Contas n. 18377-2/23, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

O âmbito de ação da Secretaria das Cidades está definido no portal de internet da Secretaria das Cidades[70]:

> a) “a integração com entidades e programas federais para coordenação e articulação dos interesses do Estado e de municípios quanto à obtenção de recursos e de apoio técnico especializado;
>
> b) “a formulação da política de desenvolvimento urbano do Estado e a assistência técnica abrangente às municipalidades e associações de municípios (...)”.

Trata-se, portanto e sobretudo, de articular política e administrativamente os interesses e necessidades dos 399 municípios do Paraná. É uma secretaria que financia obras nos municípios, com repasse de recursos do tesouro estadual, muitas vezes a fundo perdido. É um órgão importantíssimo para o desenvolvimento urbano das cidades do Paraná, com impacto direto na qualidade de vida da população local e na infraestrutura da localidade. Mas é também um instrumento político valioso para o Governo do Estado, pois mediante a transferência de recursos financeiros aos municípios pode criar e fortalecer laços políticos com os prefeitos e os grupos políticos de cada localidade.

As atribuições legais da Secretaria das Cidades estão dispostas no artigo 35 da Lei Estadual 21.352/23, que reorganizou o Poder Executivo, dentre as quais se ressaltam as dos incisos V a IX:

> V - o acompanhamento da aplicação de recursos financeiros em programas, planos e projetos relativos ao desenvolvimento

[70] https://www.secid.pr.gov.br/Pagina/Acao-e-Missao. Acessado em 20 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

urbano, em especial ao desenvolvimento institucional dos municípios e à infraestrutura urbana, afetos às funções e serviços públicos;

VI - a promoção da implantação, melhoria, ampliação e recuperação da infraestrutura urbana;

VII - a promoção da consolidação, do aprimoramento e do fortalecimento do aparato institucional dos municípios paranaenses e de áreas territoriais;

VIII - a promoção do fortalecimento das associações de municípios e consórcios municipais no atendimento às demandas institucionais em nível municipal, regional e estadual;

IX - a gestão de Fundos Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano;

Estão, ainda, sob o comando da Secretaria das Cidades:

I) A PARANACIDADE, serviço social autônomo, instituído e regulamentado pela Lei Estadual 15.211/06.

II) A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, instituída e regulamentada pela Lei Estadual 21.553/23.

III) O Conselho das Cidades do Paraná – CONCIDADES, instituído e regulamentado pela Lei Estadual 10.068/17.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

A Lei Estadual 15.211/23 institui o serviço social autônomo Paranacidade, vinculado, por cooperação, à Secretaria de Estado das Cidades, sendo que o agente político que ocupa esta secretaria é, por força de lei (art. 2ª-A, §1º, da Lei Estadual 15.211/23), o próprio superintendente do serviço social.

De acordo com a Lei Estadual 21.553/23, a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado das Cidades e tem por finalidade básica integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito do Estado do Paraná a partir das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento.

A Secretaria de Estado das Cidades exerce ascendência sobre a AMEP e sobre os órgãos deliberativos e consultivos do planejamento e gestão metropolitanas. Entre as regiões metropolitanas administradas pela AMEP encontra-se a Região Metropolitana de Curitiba, da qual o município de Curitiba é a cidade polo, criada pelo art. 1º, §6º, da Lei Complementar 14/73.

De acordo com o art. 8º do Decreto Estadual 1483/07, o Presidente do Concidades é o Secretário de Estado das Cidades, de modo que exerce a direção do órgão colegiado que tem, entre suas competências, promover a cooperação entre os governos do Estado, dos Municípios, da União, Conselho Nacional das Cidades, Conselhos Regionais das Cidades, Conselhos Municipais das Cidades, e similares, e a sociedade civil na formulação e execução da PDE (Política de Desenvolvimento do Estado do Paraná) e seus planos, programas, projetos e ações, além de estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

participação e controle social, por intermédio de redes nacionais, estaduais, regionais e municipais de órgãos colegiados, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e regional sustentável e propor as diretrizes para a distribuição regional e setorial do Plano Plurianual – PPA, das Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – LOA, atribuições essas que encontram flagrante conflito de interesses quando o titular da presidência também é mandatário em atividade de um dos municípios.

O secretário das Cidades administra um dos maiores orçamentos do Estado do Paraná, financiando obras nos municípios, muitas vezes a fundo perdido. As atribuições e competências legais do secretário das Cidades exigirá, seja quem for o secretário, o estabelecimento de convênios e acordos com os municípios. Conforme relatado, Eduardo Pimentel firmou com o Município de Curitiba, na qualidade de secretário das Cidades, três convênios e dois aditivos a convênios preexistentes, que somam R$ 57.484.137,45, e repassou ao Município de Curitiba, na qualidade de secretário das Cidades, o valor de R$ 38.659.679,72.

3.3 IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE VICE-PREFEITO COM O DE SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO CUMULADO DAS FUNÇÕES. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. EQUIPARAÇÃO DO VICE-PREFEITO AO PREFEITO. SÚMULA DO TCU. PRECEDENTES DO STF.

A nomeação do vice-prefeito de Curitiba para cargo de secretário de estado das Cidades é inconstitucional, e, portanto, ilegal. É imoral também, mas antes e primeiramente é ilegal. E, em razão dessa ilegalidade, a nomeação de Eduardo Pimentel ao cargo de secretário das Cidades deve ser declarada nula, pelas razões de direito a seguir expostas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Os cinco atos de nomeação – que por sua continuidade e sincronicidade devem ser considerados um só ato, que se reitera – praticados pelo governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, são ilegais e devem ser reputados nulos, por violação à norma constitucional que veda a acumulação de cargos e funções.

A norma constitucional geral, expressa, dentre outros artigos, no art. 37, XVI, da Constituição Federal, estabelece a vedação de acumulação de cargos (a todo e qualquer servidor ou agente público), excetuando algumas poucas hipóteses – e somente essas, que estão expressas no texto da Constituição.

A norma se aplica, por força do princípio federativo da simetria constitucional, a todas as constituições estaduais e leis orgânicas municipais, independentemente de estar expressa no texto fundamental do ente federativo.

A regra geral de vedação, implícita, agindo quase a nível de princípio, orienta uma série de dispositivos da Constituição Federal.

Está expressa, por exemplo, no artigo 28, §1º da Constituição Federal – muito pertinente ao caso – que determina a perda do mandato ao governador que assumir outro cargo ou função.

> **Art. 28. § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta**, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Nessa norma constitucional específica, está expressa a norma constitucional geral que veda a acumulação de cargos. Ela traz também, no seu bojo, a hipótese excetuada, que não admite o exercício simultâneo, uma vez que o art. 38 da Constituição estabelece o dever de licenciamento do servidor dos cargos que exerce em razão de ingresso em concurso.

A regra geral de vedação à acumulação de cargos e funções – princípio constitucional implícito – se expressa na norma escrita, que sempre dispõe objetivamente as exceções à regra.

Aliás, a regra geral de vedação mostra-se em outras passagens da Carta Maior, quando aos juízes é proibido exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I), ou quando aos membros do Ministério Público é também proibido exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério (art. 128, §5º, II, “d”).

Mostra-se também quando exige ao servidor público o afastamento de seu cargo quando investido no mandato de prefeito ou vice-prefeito, nos termos do artigo 38, II da Constituição Federal – norma, aliás, repetida por simetria no artigo 28, II da Constituição do Estado do Paraná.

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
>
> II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

A propósito do inciso II do artigo 38, o Supremo Tribunal Federal já declarou, em pronunciamento em controle concentrado de constitucionalidade, que tem efeito para todos, que a proibição de acumulação de cargos é aplicável ao vice-prefeito:

> **Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal** (ADI 199, Rel. Min. Maurício Correa).

Em outras palavras, a regra geral é de vedação à acumulação de cargos e funções. A regra específica do artigo 28, § 1º, da Constituição Federal impõe a perda de mandato ao governador de estado que acumule cargos.

Essa vedação do artigo 28, § 1º, é aplicável aos municípios, por força do artigo 29, XIV da Constituição Federal.

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> **XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Há vários outros artigos em que a vedação constitucional à acumulação de cargos se expressa. O mais abrangente é o do artigo 37, XVI.

> É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Esta regra positiva é apenas uma particularidade, uma espécie do princípio ou regra geral de vedação à acumulação de cargos e funções. Trata especificamente da impossibilidade de acumulação de cargos remunerados. Mas não permite concluir que não havendo remuneração seja possível acumular quantos e quaisquer cargos livremente.

E não é possível concluir, a partir da leitura do artigo 37, XVI da CF, que não havendo remuneração estaria permitida a acumulação de quaisquer cargos.

A norma do inciso XVI do artigo 37 estabelece a regra geral de vedação à acumulação, ao especificar os únicos casos em que será possível acumular a remuneração de cargos. Mas a acumulação de cargos só será possível nos casos previstos expressamente na constituição.

A despeito de se considerar impossível a renúncia, por ato de vontade, de receberem-se os vencimentos básicos ou subsídios de caráter

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

alimentar de um cargo público, isso é irrelevante para a demonstração da ilegalidade que é a causa de pedir desta ação popular.

A renúncia ao subsídio de vice-prefeito não afasta a regra geral de vedação à acumulação de cargos, expressa (de modo bastante adequado ao caso) na proibição do art. 28, § 1º e do art. 38, II, da Constituição Federal, com a interpretação dada pela ADI 199 do STF.

O Tribunal de Contas da União já apreciou a matéria inúmeras vezes e sumulou o seguinte entendimento:

> SÚMULA 246: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Nem a licença ao cargo de vice-prefeito (que não ocorreu) nem a renúncia aos vencimentos teria o condão de afastar a proibição constitucional de acumulação de cargos, expressa em diversos artigos, tais como o art. 28, § 1º, o art. 37, XVI e o art. 38, II. A acumulação indevida, no caso concreto, está demonstrada à luz das normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que, independentemente de licença ou do não recebimento de remuneração, é

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

vedada a acumulação de cargos ou funções públicas sem previsão expressa na Constituição Federal:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos** (Ag. Reg. no Rec. Ext. 1.296.557/Sergipe, Primeira Turma, STF, relator Ministro Dias Toffoli, 13.04.2021).

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. CUMULAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA. 1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. 2. Dessa forma, **aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. 3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração** (MS nº 27.955/DF-AgR, Primeira Turma, STF, relator Ministro Roberto Barroso, 05.09.18).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já analisou especificamente o caso de um vice-prefeito que acumulava seu cargo eletivo com outro, e julgou pela impossibilidade de acumulação, já que as disposições relativas ao prefeito, aplicam-se, por analogia e extensão, à pessoa investida no cargo de vice-prefeito.

> VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE. **O mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública,** a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 199 (ARE 1094208 AgR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, 15.05.2018).

Pelas razões de direito acima expostas, requer-se a declaração de nulidade da nomeação do Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, investido no cargo de vice-prefeito de Curitiba, ao cargo de secretário estadual das Cidades, por violar a norma constitucional de vedação à cumulação de cargos e funções, expressa nos artigos 28, § 1º, 38, II e 37, XVI da Constituição Federal, e confirmada por diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais a ADI 199 e o ARE 1094208-AgR, e na Súmula 246 do Tribunal de Contas da União.

3.4 EXERCÍCIO SIMULTÂNEO E SINCRONIZADO DOS PODERES EXECUTIVOS DE DOIS ENTES FEDERATIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA AUTONOMIA MUNICIPAL. CONFUSÃO FEDERATIVA. CONFLITO DE INTERESSES.

A república brasileira rege-se pelo princípio federativo, no qual a soberania é compartilhada entre entidades políticas autônomas: União,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada ente possui competências políticas, legislativas e administrativas específicas. O princípio federativo, que permeia e organiza toda a Constituição da República, está expresso já em seu primeiro artigo.

A autonomia municipal, prevista na Constituição de 1988, é uma decorrência do princípio federativo, uma aplicação desse princípio em seu terceiro nível, já que nem todas as federações possuem um terceiro nível de entes autônomos. Esse princípio visa a distribuir o poder de maneira equilibrada, permitindo que as decisões sejam tomadas mais próximo das realidades locais e das demandas da população.

A autonomia municipal está expressa no artigo 18 da Constituição Federal.

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos foi afirmada de modo específico por ser uma novidade introduzida pela Constituinte de 1988. Nas constituições anteriores o federalismo não previa a autonomia municipal.

A Constituição do Estado do Paraná, replicando por simetria o princípio federativo, afirmou a autonomia municipal no artigo 15:

> Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

A autonomia municipal, expressão do princípio federativo, abrange aspectos políticos, legislativos e administrativos. No âmbito político, os municípios têm a capacidade de eleger seus representantes locais, como prefeitos e vereadores, por meio de eleições democráticas. Esses representantes têm o poder de criar leis municipais, regulamentar questões de interesse local e fiscalizar a gestão pública municipal.

Na esfera administrativa, os municípios têm a prerrogativa de gerir serviços e políticas públicas locais, como saúde, educação, transporte e urbanismo. Eles podem estabelecer normas e regulamentos específicos para atender às particularidades de sua população e território. Essa autonomia administrativa permite a adaptação de políticas públicas de acordo com as necessidades locais, promovendo maior eficiência e eficácia na prestação de serviços.

A autonomia dos municípios brasileiros é um pilar essencial do sistema federativo e da democracia local. Ela confere às administrações municipais a capacidade de tomar decisões que atendam às necessidades e peculiaridades de suas comunidades, ao mesmo tempo em que respeitam os limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Promover e respeitar a autonomia municipal é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e participativa, onde os cidadãos tenham voz ativa nas decisões que moldam o seu entorno.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

O princípio constitucional de autonomia municipal estabelece a independência política, legislativa e administrativa dos governos municipais em relação ao governo estadual.

A nomeação de Eduardo Pimentel Slaviero, investido no cargo de vice-prefeito de Curitiba, para o cargo de secretário estadual das Cidades, viola o princípio federativo e, mais especificamente, o princípio da autonomia política e administrativa municipal, expressos no artigo 18 da Constituição Federal e 15 da Constituição do Estado do Paraná.

Na qualidade de vice-prefeito, Eduardo Pimentel atuou ininterruptamente como auxiliar do prefeito (art. 67 da Lei Orgânica do Município de Curitiba), exercendo o Poder Executivo Municipal, ao representá-lo em atos, solenidades e reuniões de trabalho, e ao praticar inúmeros atos que demonstram o exercício constante e diário das funções inerentes ao cargo.

Ele inaugurou obras na qualidade de vice-prefeito, cujos recursos de origem estadual foram repassados ao Município de Curitiba por ele próprio, na qualidade de secretário das Cidades. Ele manteve operante seu gabinete de vice-prefeito enquanto exercia ativamente o cargo político estadual de secretário de estado das cidades. O quadro apresentado demonstra a afronta – escandalosa – à autonomia municipal, pois como secretário estadual agiu e age no exercício do Poder Executivo Estadual (art. 79 da Constituição do Estado do Paraná), concentrando esses poderes com o de mandatário municipal.

As exonerações do cargo de secretário são máscaras, cortinas de fumaça que tentam esconder o fato de que houve e há o exercíio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

simultâneo de cargos de dois entes distintos da federação. Aliás, o acinte é tanto que houve descuidos: em 9 de outubro de 2023, Eduardo Pimentel exerceu o cargo de prefeito e o de secretário de estado ao mesmo tempo, havendo sancionado em ato solene, lei municipal, conforme divulgado pela Agência de Notícias de Curitiba.

Eduardo Pimentel exerceu e exerce simultaneamente o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual. Se isso não fere o princípio federalista da autonomia municipal, o que então o fere?

As cinco exonerações **sincronizadas** do cargo de secretário das Cidades para entrar no exercício do cargo de prefeito de Curitiba reforçam o **estado de confusão federativa** criado pela nomeação de Eduardo Pimentel ao cargo de secretário estadual.

O Sr. Governador do Estado do Paraná atua de forma sincronizada com o Sr. Prefeito de Curitiba, exonerando seu secretário para que entre em exercício no cargo de prefeito, e renomeando-o, novamente, quando o prefeito eleito retoma suas atividades. Isso, em vez de elidir a violação à norma, a consuma e agrava!

É patente a imoralidade de exonerar o secretário de estado apenas *pro forma*, como uma modalidade de “licença”, para que este possa exercer o mandato de prefeito em exercício durante determinado tempo, renomeando-o após o fim de cada afastamento do prefeito Rafael Greca.

Não houve, de fato, exonerações e nomeações, mas um único e contínuo exercício do cargo político de secretário de estado desde a primeira nomeação, em 1º de janeiro de 2023, até a data de hoje. As interrupções, realizadas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

sob a formalidade de exonerações e nomeações, se deram exclusivamente para assegurar a sincronia com os momentos em que o mandatário municipal vice-prefeito estava obrigado a assumir a prefeitura em razão do afastamento do chefe do executivo municipal. Há, portanto, motivação viciada com desvio de finalidade.

Afinal, a exoneração de cargos públicos não é instrumento dado a disfarçar a incompatibilidade do exercício das funções simultâneas. Mesmo durante os momentos em que não esteve nomeado secretário de estado, a equipe designada por Eduardo Pimentel permaneceu no exercício das atividades da secretaria, revelando a continuidade da gestão do titular da pasta, e o seu afastamento, quando noticiado, sempre foi divulgado como temporário e destinado a garantir que pudesse exercer o cargo de prefeito no interregno.

E no exercício do cargo de prefeito, Eduardo Pimentel – por força se suas próprias atribuições legais – geriu ou ao menos responsabilizou-se pela gestão de recursos repassados por ele próprio quando titular da pasta estadual. Nessas circunstâncias, fica claro que não houve verdadeira exoneração, mas apenas ato com a formalidade de exoneração que teve o condão material de inibir a incidência explícita da norma que impede o acúmulo de cargos por prefeito municipal.

Eduardo Pimentel, exercendo o Poder Executivo Estadual, remeteu mais de 38 milhões de reais a fundo perdido para o Município de Curitiba e depois passou a administrar a aplicação desses recursos na qualidade de prefeito em exercício. Ele firmou convênios com Curitiba que somam mais de 50 milhões de repasses a fundo perdido, cuja aplicação, como secretário, deve fiscalizar (nomeando inclusive o fiscal dos convênios), e logo assumiu como prefeito para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

administrar o uso dos recursos. Ele não só firmou convênios, como secretário das Cidades, com o Município de Curitiba para repasse de recursos, mas também, como prefeito em exercício, firmou convênio com Estado do Paraná para recebimento de recursos.

O exercício sincronizado do cargo de prefeito de Curitiba, por cinco vezes, com o de secretário estadual das Cidades fere a autonomia política e administrativa municipal e gera um estado de confusão federativa que ameaça a ordem republicana.

A confusão federativa se agrava ainda mais quando se consideram as atribuições específicas da secretaria das Cidades e seus órgãos dependentes. Do cotejo dessas atribuições, verificam-se, em concreto, inegáveis conflitos e confusões de interesses entre os entes federativos.

A Secretaria das Cidades possui, por lei, ascendência hierárquica e administrativa sobre a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, autarquia criada em 1º de janeiro de 2023 pela Lei Estadual 21.553/23, que sucedeu à COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, absorvendo suas atribuições, patrimônio, etc. A COMEC existia desde a década de 1970 e era responsável, dentre outros serviços metropolitanos, pela gestão do transporte coletivo na Grande Curitiba.

A AMEP, portanto, é o organismo responsável pelo desenvolvimento integrado das funções públicas de interesse comum das metrópoles do Paraná, em especial da Região Metropolitana de Curitiba. E nesse prisma, o planejamento e a gestão das funções públicas de interesse comum da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

região devem ser realizados sem o favorecimento desproporcional de um município em relação aos demais.

É notório que, em regiões metropolitanas, as funções públicas de interesse comum têm a finalidade de reduzir as desigualdades, princípio definido pelo art. 170, VII da Constituição Federal, considerando que a cidade-polo é beneficiada pela apropriação e concentração de resultados econômicos em relação às demais cidades da região.

Subordinar a gestão metropolitana de Curitiba ao mandatário da cidade-polo representa ilegalidade insanável, já que a Lei Complementar 14/73 dispõe, no art. 2º, §2º, que os municípios participam do organismo colegiado metropolitano em igualdade de condições, sendo, portanto, ilegal a participação com maior concentração de poderes por parte de um município. **O vice-prefeito de Curitiba não pode coordenar a política da Região Metropolitana de Curitiba, pois há evidente conflito de interesses, e isso é o que ocorre desde janeiro de 2023.**

O exercício simultâneo e sincronizado dos poderes executivos municipal e estadual, na qualidade de vice-prefeito de Curitiba (auxiliar do prefeito), prefeito em exercício de Curitiba (por 5 vezes, num total de 40 dias) e secretário estadual das Cidades (auxiliar do governador) viola o princípio federativo de autonomia municipal, expresso no artigo 18 da Constituição Federal e no artigo 15 da Constituição do Estado do Paraná, e implica, necessariamente, em confusão dos entes federativos, com evidente conflito de interesses.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Em razão de a nomeação de Eduardo Pimentel afrontar o princípio federativo e, mais especificamente, a autonomia política e administrativa municipal, expresso no artigo 18 da Constituição Federal e 15 da Constituição do Estado do Paraná, requer-se a declaração de nulidade da nomeação pelo governador do estado Carlos Roberto Massa Junior, de Eduardo Pimentel Slaviero ao cargo de secretário estadual das Cidades.

Requer-se, também, a declaração de nulidade da nomeação pelo prefeito de Curitiba Rafael Greca, dos integrantes do gabinete do vice-prefeito quando esse esteve exercendo o cargo de secretário estadual das Cidades.

3.5 VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADES QUE TAMBÉM CAUSAM LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MOTIVOS E FINALIDADES VICIADOS E COM DESVIO DO INTERESSE PÚBLICO, FERINDO A ORDEM REPUBLICANA DEMOCRÁTICA.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública obedecerá ao princípio da moralidade. Esse princípio constitucional é muito relevante pois atribui à administração pública não só o dever de reger seus atos pelo imperativo da lei, em atenção à norma positiva, mas também orientado pela moralidade, por valores comuns ao povo no cuidado da coisa pública, e em atenção aos outros princípios da administração do estado. Desse princípio constitucional deriva a razão de a validade dos atos administrativos dependerem de sua moralidade, a teor do artigo 5ª, LXXIII de nossa lei maior.

A avaliação da moralidade dos atos administrativos não está associada necessariamente da análise de sua legalidade. Trata-se de princípios

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

independentes – legalidade e moralidade – que por vezes coincidem, se mútuo permeiam, mas ao fim e ao cabo estão ou podem estar dissociados. Atos legais podem ser imorais. E atos ilegais podem ser, e quase sempre são, imorais.

A quebra da moralidade administrativa pode derivar de vícios relacionados aos motivos dos agentes ou às causas e finalidades mesmas do ato administrativo. Se os motivos dos agentes ou as causas e finalidades do ato administrativo estão viciados, se não atendem aos demais princípios da administração (legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), se atentam contra o senso comum ou contra a própria imagem da administração pública – ou, antes, da ordem republicana – conferem imoralidade ao ato e o privam de validade jurídica. Os motivos dos agentes públicos e as finalidades do fazer administrativo, se viciados, conferem imoralidade ao ato estatal e podem ser declarados nulos por juiz competente.

O Ministro Teori Zavascki, em 2013, ao relatar o acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 405386, expôs claramente o princípio da moralidade como requisito de validade dos atos administrativos, e estabeleceu parâmetros ou dimensões para a verificação da quebra da moralidade administrativa.

> **A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5.º, LXXIII)**, tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

> da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade. **A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa.**

A moralidade de um ato administrativo pode ser objeto de controle judicial mediante ação popular. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, ampliou o escopo de cabimento da ação popular, admitindo, em adição à hipótese de lesão ao patrimônio público (já contida no art. 113, inciso 38, da Constituição de 1934, no art. 141, §38, da Constituição de 1946, no art. 150, §31, da Constituição de 1967 e no art. 153, §31, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969) que a ação popular também poderá ser proposta para tutelar a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural.

> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Sérgio Gilberto Porto analisa esse dispositivo na obra Comentários à Constituição do Brasil (GOMES CANOTILHO, J.J., MENDES, G. F., SARLET, I. W., STRECK, L.L., LENCY, L. F., 2014, p. 489-490):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

> A defesa da moralidade administrativa, de seu lado, também pode ser veiculada pela via da demanda popular, pois é patrimônio ético que merece proteção, eis que essencial à preservação da sociedade constitucionalmente almejada. Há quem limite a possibilidade de atuação jurisdicional na defesa da moralidade administrativa apenas à hipótese onde se identificam consequências materiais, estabelecendo interpretação restritiva à aplicação do propósito constitucional.
>
> Entretanto, *maxima venia*, facilmente identificáveis hipóteses de violação de moralidade administrativa sem repercussão econômica, circunstância que, longe de dúvida, viabiliza a demanda popular para preservação de bens puramente éticos, ou seja, do comportamento moralmente desejável, o que, quiçá, seja aquilo que mais espera o cidadão do gestor público e se houver ato atentatório à dignidade pública, correta a busca de proteção jurisdicional com o fito de invalidar o ato reprovável.

A lesão à moralidade é, ao par da lesão ao patrimônio, razão suficiente para anular atos administrativos e, declarados nulos, impor que os agentes públicos que o praticaram reparem o estado pelos danos que sofreu.

O governador do Estado do Paraná, Carlos Roberto Massa Junior, o prefeito de Curitiba, Rafael Greca de Macedo, e o vice-prefeito de Curitiba e secretário estadual das Cidades, Eduardo Pimentel, praticaram, cada qual, atos que lesionaram a moralidade administrativa, eivando-os de nulidade.

A nomeação de Eduardo Pimentel – investido no cargo de vice-prefeito de Curitiba – para o cargo de secretário das Cidades não só é ilegal, mas também imoral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Por outro lado, **a nomeação de servidores para o gabinete do vice-prefeito** de Curitiba quando este está no exercício do cargo de secretário estadual das Cidades, não só é ilegal, mas também imoral.

Por sua vez, o vice-prefeito de Curitiba, na qualidade de secretário estadual das Cidades, **firmar convênios** com o próprio município de Curitiba, repassar-lhe recursos, inaugurar obra realizada com esses recursos, falar publicamente na qualidade de ocupante de ambos os cargos é, francamente, imoral.

Passemos a analisar a imoralidade administrativa desses atos, na perspectiva de que, além das ilegalidades que os permeiam, foram praticados em evidente desvio de finalidade, em desrespeito ao princípio da impessoalidade e, constituem, pelo em seu conjunto coordenado, em frontal desafio à ordem republicana e ao princípio da autonomia municipal.

3.5.1 Desvio de finalidade. Abuso do poder político. Interesse particular do agente político nas próximas eleições.

Na atividade de vice-prefeito do município de Curitiba simultânea à atividade de Secretário Estadual das Cidades, Eduardo Pimentel Slaviero obtém grande visibilidade, com aparente “onipresença”, afinal, quando se trata de obra municipal, ele, auxiliar do prefeito, obtém o reconhecimento pelos méritos da realização. Se a obra é feita com recursos estaduais, o mesmo gestor comparece para enfatizar que é de sua responsabilidade a realização.

Em obras que envolvem a coparticipação de ambos os entes, o mesmo agente promove-se de modo extraordinário, demonstrando que é

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

responsável tanto pelo repasse quanto pela execução da atividade. Além disso, essa circunstância torna impossível controle mútuo entre os entes da federação na fiscalização do repasse de recursos e vilipendia a expectativa social da seriedade na gestão pública.

Afinal, a gestão pública séria é aquela em que as operações são distribuídas em distintos agentes públicos, já que a multiplicidade de pessoas envolvidas contribui para o exame crítico e a prevenção à corrupção e ao benefício personalista das atividades.

Assim, o acúmulo de atribuições revela, na realidade, indevido acúmulo de poder econômico e político em um mesmo indivíduo, com condições de promover obras de diversos tipos com recursos manobrados de dois entes da federação em favor de suas atividades pessoais como agente político.

Respeitada a necessária separação e independência dos agentes políticos, sob o princípio da não acumulação de funções de caráter político em uma mesma pessoa, os efeitos e a própria atividade poderiam ter resultados distintos, afinal, as realizações do agente político estadual não estariam intensamente associadas às realizações do agente político municipal.

A confusão entre as atividades transmite à sociedade a impressão de completa assimilação entre os entes federativos, como se não houvesse distinção entre eles, e, mais ainda, como se uma pessoa tivesse poderes extraordinários para a realização de feitos dessa natureza. Além disso, na contramão da expectativa de que não haja promoção pessoal na realização de obras públicas,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

o acúmulo de cargos políticos em uma mesma pessoa produz inevitável promoção pessoal, pelo simples caráter extraordinário de promotor de obras estaduais e municipais.

No mais, falta melhor motivação para a nomeação do mandatário municipal de Curitiba para o cargo de Secretário de Estado das Cidades, o que autoriza a percepção de que, sendo ilegal a acumulação de funções, a sua motivação foi a promoção do benefício pessoal e eleitoral do nomeado, situação que é lesiva à moralidade administrativa.

É fato notório que Eduardo Pimentel Slaviero é pré-candidato a prefeitura, em sucessão ao atual prefeito Rafael Greca. Esse fato foi declarado pelo próprio prefeito em recente inauguração de obras realizada em Curitiba. A intensa agenda de agente político estadual e municipal, em acúmulo indevido de funções dessa natureza, contribui de modo desproporcional e imoral – com influência do poder econômico e abuso do poder político e do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, nos termos reprovados pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal – para a pretensão eleitoral pessoal.

3.5.2 DESEQUILÍBRIO FEDERATIVO NA GESTÃO METROPOLITANA E NA POLÍTICA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS.

Eduardo Pimentel Slaviero, no exercício do cargo político estadual, decide sobre distribuição de recursos e obras para entes municipais, sendo, aliás, a função essencial do secretário das Cidades, como o nome diz.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Nessa função, teria a atribuição de atuar para a redução das desigualdades regionais, conforme art. 3º, III, da Constituição Federal, bem como promover a integração e o planejamento regionais. Contudo, sendo vice-prefeito da capital e da cidade mais rica do Estado do Paraná, há evidente conflito de interesses, já que a redução das desigualdades regionais passa, ao menos em parte, pela desconcentração dos recursos que tendencialmente são aplicados na cidade mais rica, ao passo que como vice-prefeito não teria interesse imediato em abdicar de recursos para a cidade da qual é mandatário.

É na função de secretário das Cidades que o agente político exerce o controle e a superintendência do serviço social autônomo Paranacidade, com a atribuição de destinar recursos aos municípios.

A justiça na adoção de critérios para a política de redução das desigualdades regionais depende, necessariamente, da independência entre os gestores estaduais e municipais.

A atribuição da função estadual com incidência nos municípios justamente ao vice-prefeito da capital revela o conflito de interesses no caso concreto, já que nenhum mandatário municipal deveria ter ascendência sobre esse cargo político de incidência municipal, em razão do risco de direcionar a atuação estatal ao favorecimento dos interesses pessoais do mandatário municipal, quadro que demonstra a ofensa à moralidade administrativa em razão da ausência de seriedade no exercício de tão importante atividade.

No mais, o quadro revela o vício próprio de motivação, afinal, o secretário das Cidades deve ser nomeado em razão de atributos próprios

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

para a mencionada função, senão explicitamente demonstrados, ao menos aparentemente plausíveis, com o fito de revelar a seriedade da nomeação.

Por outro lado, a nomeação de um mandatário municipal que está em plena pré-campanha para ser candidato a prefeito indica que o ato administrativo teve ao menos duas motivações incompatíveis com a função: a primeira, é atribuir ao mandatário municipal poderes extraordinários para direcionar recursos estaduais para o ente municipal ao qual se acha vinculado, a segunda, é contribuir com a pré-campanha do mandatário municipal.

Além disso, o Secretário das Cidades coordena a política metropolitana, com o objetivo de assegurar o planejamento do conjunto de cidades em torno dos polos metropolitanos.

Contudo, ao atribuir essa função metropolitana ao mandatário da cidade polo, há igualmente um risco tendencial de desvio de finalidade e de atendimento ao interesse particular do agente político e mandatário, já que o agente municipal poderá atuar no sentido contrário à finalidade do planejamento metropolitano ao concentrar benefícios na cidade polo e aumentar desigualdades.

3.5.3 Lesão à moralidade administrativa. Nulidade do ato. Danos morais. Dever de indenizar.

O exercício continuado do cargo político de secretário de estado das Cidades por Eduardo Pimentel Slaviero enquanto mandatário municipal de Curitiba, causa lesão à moralidade administrativa e, por consequência, danos à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

imagem do Estado do Paraná, na qualidade de ente constituído para assegurar a ordem republicana e o federalismo democrático.

Os fatos descritos e reputados ilegais atentam contra a ordem republicana, contra a própria ideia de democracia federativa. A imagem do Estado do Paraná, com um estado que assegura a autonomia administrativa foi severamente abalada com nomeação de mandatário municipal para exercer cargo de secretário estadual, que, como dito acima, é parte do Poder Executivo Estadual. Isso está expresso – de certo modo, sintetizado – no discurso de posse de Eduardo Pimentel como secretário das Cidades:

> ***É Curitiba, a cidade exemplo para o Brasil, que vai cuidar da Secretaria de Estado das Cidade***'[71].

A ilegalidade do acúmulo de cargos e funções tem como consequência nefasta transmitir à opinião pública que o município de Curitiba, enquanto ente da federação, logrou êxito em concentrar poder exorbitante e controlar politicamente uma parcela relevante do poder estadual, tendo ingerência sobre um dos secretários de estado que mais movimenta recursos públicos.

Tanto é assim que o secretário das Cidades é compulsoriamente exonerado ou nomeado pelo governador do Estado do Paraná por mero ato de vontade do prefeito de Curitiba. Ou seja, quando o prefeito Rafael Greca deseja realizar uma viagem ao exterior, ele tem a prerrogativa de comandar o ato

[71] Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba, https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/vice-prefeito-de-curitiba-eduardo-pimentel-e-nomeado-secretario-de-estado-das-cidades/66846, acesso em 29.01.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

privativo do governador do Estado do Paraná de exonerar o secretário de estado para que, no mandato de vice-prefeito, este possa vir a substituí-lo.

Mas não apenas isso, o vice-prefeito de Curitiba, mandatário do ente federativo municipal, ocupa posição de destaque na gestão de recursos estaduais, transmitindo aos demais municípios a desmoralizante imagem de que essa parcela de recursos já tem um dono municipal, que é a capital do Paraná.

Além disso, o controle direto sobre órgãos operacionais da política de gestão urbana estadual, como o Paranacidade, o CONCIDADES e a AMEP, cujas atribuições deveriam se destinar à articulação municipal em geral, revela a falta de seriedade da política estadual, quando controlada por um mandatário municipal específico em plena atividade na defesa dos interesses de seu próprio município e de seus interesses pessoais eleitorais municipais.

A superconcentração de poderes sob a pessoa do pré-candidato à prefeitura de Curitiba repercute também em imoralidade, ao direcionar a finalidade do cargo estadual ao favorecimento pessoal do agente político, situação que vilipendia a moralidade por ofensa também à impessoalidade e ao desvio de finalidade. Ora, por qual razão este agente político deveria controlar tanto poder?

Além disso, os danos materiais resultam da indevida distribuição de valores para investimentos municipais, comprometidos pelo desvio de finalidade do agente político.

Todos esses fatos causam danos ao Estado do Paraná, como ente que foi constituído para assegurar e realizar, neste território, os princípios democráticos e republicanos expressos na ideia de federalismo. A imagem mesma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

do Estado foi abalada pelo Sr. Governador do Estado ao nomear Eduardo Pimentel seu *longa manus*. A conivência do prefeito de Curitiba é inegável, que com coordena, em conjunto, suas licenças e atribui atividades ao vice-prefeito, mesmo quando está nomeado secretário das cidades.

O presente caso consiste em perigoso precedente, cujos danos morais merecem ser indenizados não só por seu critério reparador, mas também educativo, preventivo.

Portanto, os fatos trazidos a juízo nesta ação popular, violam a moralidade administrativa, prevista no art. 5º LXXIII da Constituição Federal, e causam danos à imagem do Estado do Paraná, como titular constituído da ordem republicana democrática.

Requer-se, portanto, com fulcro no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, a anulação da nomeação de Eduardo Pimentel ao cargo de secretário das Cidades.

Requer-se, também, com aplicação analógico do artigo 186 do Código Civil, que plasma o dever de indenizar o dano de natureza moral, a condenação das pessoas de Carlos Roberto Massa Junior, Rafael Greca de Macedo e Eduardo Pimentel Slaviero, o pagamento de indenização moral ao Estado do Paraná, por violarem a ordem republicana federativa e atentarem, gravemente, contra a imagem do estado e da Administração Pública.

Sobre a possibilidade de indenização de danos morais ao estado, mencione-se o recente julgamento no Superior Tribunal de Justiça do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Recurso Especial 1.722.423-RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que, por unanimidade, fixou a viabilidade jurídica da reparação de danos morais ao estado.

3.6 LESÃO PATRIMONIAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA O GABINETE DO VICE-PREFEITO QUANDO ESTE ESTAVA EXERCENDO O CARGO DE SECRETÁRIO DAS CIDADES. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER INDENIZADOS.

O vice-prefeito exerce mandato eletivo conferido pela vontade popular. Nessa condição, ostenta durante a íntegra do seu mandato a condição de autoridade membro do poder executivo municipal que é incompatível com o exercício de cargo demissível ad nutum de ente federativo estadual. No caso em tela, o vice-prefeito não se encontra em licença de qualquer tipo, nem renunciou ao mandato, mas apenas renunciou à remuneração, situação que, se por um lado inibe parcialmente a lesão ao erário, atesta a irregularidade do exercício simultâneo do mandato de vice-prefeito com o cargo de Secretário de Estado.

Afinal, se o mandatário não pode ser remunerado pelos dois cargos, é porque não pode exercê-los simultaneamente. Contudo, deveria, ao menos, licenciar-se do mandato de vice-prefeito, situação que impediria que exercesse qualquer função de auxílio ao prefeito durante o período da licença, e que pudesse manter assessores, já que não há assessores para função inexistente.

Mas não se afastou do cargo.

Desse modo, os assessores prestaram serviços ao interesse do Secretário de Estado das Cidades, e não ao município de Curitiba. Ou, ainda, prestaram serviços particulares ao Eduardo Pimentel Slaviero, visto que são

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

assessores de agente político em atividade estadual incompatível com o serviço municipal, e, portanto, são mantidos contratados pelo município para atender aos interesses privados do mandatário. E isso consiste em lesão ao erário, previsto no art. 5ª, LXXIII da Constituição Federal.

Fica assim configurada a lesão ao erário, cujo ressarcimento não deve ser responsabilidade dos próprios servidores, uma vez que, de boa-fé, prestaram serviços subordinados a Eduardo Pimentel Slaviero. Contudo, por não terem prestado serviços ao interesse do ente municipal, a remuneração desses servidores deve ser reposta por Eduardo Pimentel Slaviero em responsabilidade solidária com o Estado do Paraná e com o Governador do Estado do Paraná, considerando que os servidores laboraram para o interesse particular do agente político e para o interesse do ente estadual.

3.8 O CASO DO VICE-GOVERNADOR DE SÃO PAULO AFIF DOMINGOS

Não há muitos precedentes, no Brasil, de um mandatário do Poder Executivo assumir cargo de livre nomeação em outro ente federativo. Há o famoso caso do governador do Ceará Ciro Gomes, que renunciou ao mandato, em 1994, para assumir o Ministério da Fazenda no governo do presidente Itamar Franco. Mas renunciou, o que o afasta da hipótese tratada nestes autos. E há o caso do vice-governador de São Paulo, Afif Domingos, que sem renunciar ao mandato, assumiu o cargo de Ministro da Micro e da Pequena Empresa, em 2011, no governo da presidenta Dilma Roussef.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

O caso Afif Domingos é um precedente importante, que causou acalorada controvérsia sobre a legalidade da nomeação. Houve pedido de cassação do mandato, formulado por um deputado estadual, e processado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. No contexto desse processo, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo emitiu parecer, com a chancela do Procurador-Chefe, concluindo pela ilegalidade da nomeação do vice-governador de São Paulo ao cargo de ministro do Governo Federal. Por outro lado, a Advocacia Geral da União emitiu parecer, concluindo pela ausência de vedação legal abstrata e explícita à nomeação do vice-governador ao cargo de ministro de estado.

Afif Domingos foi nomeado ministro e o caso não chegou a ser apreciado pela Assembleia Legislativa, em razão de problemas no estabelecimento do rito para processamento do pedido de cassação. Por outro lado, a matéria nunca foi apreciada pelo Poder Judiciário. Inexiste, portanto, uma decisão política, por corpo legislativo, que trate assunto, nem uma decisão judicial, que aborde a ilegalidade concreta da nomeação.

Entretanto, o caso merece especial atenção. Abaixo, resumem-se os argumentos dos pareceres da Advocacia Geral da União e da Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Ambos os documentos estão em anexo.

O Advogado-Geral da União, Dr. Luis Inácio Lucena Adams, aprovou o parecer do Consultor-Geral da União Arnaldo Sampaio de Moraes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Godoy, que examinou a possibilidade do Vice-governador do Estado de São Paulo assumir Ministério de Estado da Micro e da Pequena Empresa a partir das seguintes questões:

1) Se os cargos de Ministro de Estado e de Vice-governador são acumuláveis;

2) Se o art. 28, §1º, da Constituição Federal, é extensível ao vice-governador;

3) Se convocado a assumir temporariamente o Governo do Estado, o Ministro que também é vice-governador deve licenciar-se ou exonerar-se do Ministério;

4) O exame da juridicidade é feito pela ótica federal, onde o referido indivíduo exerce o cargo de Ministro.

O parecer da AGU argumentou ou concluiu que:

1) Os dispositivos aplicáveis ao governador de estado nem sempre são extensíveis ao vice-governador, pois à míngua de funções próprias, ele age somente quando convocado pelo governador ou na função de seu substituto;

2) Tanto o cargo de ministro como o cargo de vice-governador tem natureza eminentemente política;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

3) Não há impedimento objetivo ao exercício do múnus de chefe de pasta ministerial além da idade (maior de 21 anos) e pleno exercício dos direitos políticos, razão pela qual não é aceitável criar outros constrangimentos ou limitações;

4) O art. 28, §1º, da Constituição Federal não se aplica ao vice-governador, que só estará sujeito à consequência da perda do mandato quando suceda o governador;

5) O modelo federalista deve ser sentido em sua dimensão cooperativa e não retaliativa;

6) O vice-governador que acumula o mandato com o cargo de ministro não pode se ausentar do estado em que é vice-governador por período superior a 15 dias, salvo com autorização expressa da Assembleia Legislativa;

7) Caso chamado a substituir o governador, deve se licenciar do ministério;

8) Caso chamado a suceder o governador, deve optar entre o mandato eletivo ou o cargo ministerial.

Desse modo, a AGU concluiu não haver impedimento para o exercício simultâneo do mandato de vice-governador com o cargo de Ministro. Apesar das respeitáveis conclusões jurídicas do mencionado parecer, salienta-se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

que se trata de opinião jurídica do órgão consultivo federal que não foi submetida a litígio ou deliberação judicial, razão pela qual não se configura como jurisprudência ou precedente.

Lendo criticamente o citado parecer, é possível concluir que **o consultor deixou de apreciar a incidência do art. 38, I, da Constituição Federal ao caso**, que determina que o mandatário estadual deve se afastar de outro cargo, emprego ou função. O cargo de vice-governador é eletivo e corresponde a mandato estadual, razão pela qual deve o mandatário permanecer afastado de qualquer outro cargo, emprego ou função.

Essa situação não se modifica pela circunstância de ter, o outro cargo, emprego ou função, caráter político. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a suspensão das restrições de nepotismo aos cargos políticos, desse modo criando uma distinção em relação aos cargos profissionais, na nomenclatura adotada pelo parecerista a partir da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, essa conclusão não conduz à dispensa de quaisquer outras restrições à nomeação de cargos políticos.

O parecerista também enfatizou estar examinando a questão sob a ótica federal, onde o vice-governador em questão exercia o cargo de ministro. Sob essa perspectiva, leu com atenção os requisitos objetivos necessários para a nomeação de ministros, não tendo ali encontrado impedimento objetivo quanto ao nomeado ser também mandatário estadual.

Embora a questão possa ser examinada sob óticas outras, o que conduz à conclusão de que a irregularidade mais evidente reside na

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

conduta do agente público estadual, mandatário do cargo de vice-governador, que assume cargo federal, e não na conduta do ministro que, nomeado, continua sendo mandatário estadual, também **não se pode descartar que o nomeante ao cargo federal esteja obrigado apreciar outras circunstâncias essenciais necessárias para a nomeação do ministro para além dos requisitos explícitos do art. 87 da Constituição Federal**.

Assim, ao contrário do argumento adotado no parecer, deve o intérprete analisar as limitações para além daquelas textualmente contidas no art. 87, desde que tenham índole constitucional. **Assim, o exame da moralidade e da finalidade não é incompatível com a norma constitucional que define os requisitos para a nomeação de ministro, a exemplo do que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, nos MS 34.070 e 34.071/DF, que impediram a nomeação de ministro a respeito da qual se constatou desvio de finalidade.**

Na mesma linha de argumentação acerca do "federalismo cooperativo", também não se justifica que o ente federal nomeie para cargo de ministro de estado o mandatário estadual que, sob a ótica estadual, estará contrariando o dispositivo do art. 38, I, da Constituição Federal. Aliás, o que orienta o federalismo é a autonomia. A cooperação ocorre sempre na perspectiva da autonomia dos entes federados.

Por fim, importante sublinhar que o parecer da AGU não descarta que, à luz da análise de caso concreto, possa ser identificada razão que torne incompatível a conservação do mandato com o cargo federal, situação que, no caso concreto do presente feito, que envolve a situação de vice-prefeito nomeado ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

cargo de secretário de estado, também revela o conflito de interesses e o desvio de finalidade.

Passemos agora ao parecer da Procuradoria da Assembleia do Estado de São Paulo.

O Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo manifestou concordância com o Parecer 117-0/2013, subscrito pelos procuradores Marco Antônio Hatem Beneton, Iris Kammer e Alexsandra Kátia Dallaverde, que examinaram o pedido de cassação de mandato de vice-governador formulado pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, em razão de ter o vice-governador de São Paulo, Guilherme Afif Domingos, assumido o cargo de Ministro de Estado.

O parecer da Procuradoria foi produzido a partir das seguintes questões:

> 1) ao assumir o ministério o vice-governador pratica conduta que dá causa à perda do mandato na forma do art. 42 da Constituição do Estado de São Paulo (com a mesma redação do art. 28, §1º, da Constituição Federal);
>
> 2) se há incompatibilidade com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de vice-governador do Estado de São Paulo, ao dar causa a evidente conflito entre os interesses do Estado-membro paulista e o do Governo Federal, atuando em dupla função e sob dupla subordinação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

O parecer conclui que:

1) há violação à vedação de assumir outro cargo ou função prevista pelo art. 28, §1º, da Constituição Federal, e ao art. 42 da Constituição Estadual de São Paulo, razão pela qual o mandatário do cargo eletivo de vice-governador deve perder o cargo de vice-governador em razão da incompatibilidade do exercício simultâneo;

2) o cargo de vice-governador é auxiliar e substituto do governador;

3) a colisão ou conflito de interesses que resulta da ocupação simultânea pela mesma pessoa de mandato estadual e cargo político federal representa ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade; e

4) é característica do federalismo a autonomia e a capacidade de auto-organização dos entes federativos, e, consequentemente, há limitações que têm a finalidade de afastar que os poderes centrais avoquem para si poderes exorbitantes.

Desse modo, a constatou-se a incompatibilidade do mandatário vice-governador de um Estado assumir o cargo de Ministro. Apesar das respeitáveis conclusões jurídicas do mencionado parecer, o mérito a respeito da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

incompatibilidade do cargo de vice-governador com o cargo de ministro não chegou a ser julgado nem pelo colegiado dos deputados estaduais, nem pelo poder judiciário, já que o procedimento foi interrompido por decisão liminar proferida na Reclamação 16051 do Supremo Tribunal Federal, diante da inadequação formal do procedimento anunciado pela ALESP para a perda do mandato do vice-governador. Desse modo, o parecer dos procuradores da ALESP não se configura como jurisprudência ou precedente, e a decisão adotada na Reclamação 16051, não tendo ingressado no cerne da questão, não deu origem a nenhum pronunciamento judicial a respeito da matéria.

O exame jurídico realizado pela procuradoria da ALESP fundamentou-se em princípios do federalismo, enfatizando, para além das normas objetivas do art. 28, §1º, da Constituição Federal e do art. 42 da Constituição Estadual, os valores da moralidade, impessoalidade e razoabilidade. Deve-se verificar, ainda, que o parecer silencia a respeito do art. 38, I, da Constituição Federal, que é aplicável ao caso e demonstra, de modo claro, a incompatibilidade da acumulação de mandato estadual com qualquer outro cargo, emprego ou função.

4. DO PEDIDO CAUTELAR

É cabível a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, nos termos do art. 5º, §4º, da Lei da Ação Popular.

Assim, considerando que a nomeação do secretário de estado que acumula a função de vice-prefeito é lesiva ao erário e à moralidade administrativa, considerando que a manutenção do gabinete de vice-prefeito em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

atividade é incompatível com o exercício do cargo político estadual, bem como considerando a lesividade da prática de atos contrários ao princípio da impessoalidade e viciados de conflito federativo, com a assinatura de instrumentos de transferência de recursos do ente estadual para ente municipal com a pretensão de beneficiar o mandatário em sua pretensão eleitoral, há potencial risco de lesão ao patrimônio público e, ainda, diante da lesividade à moralidade administrativa decorrente da acumulação de poderes sob o controle da mesma pessoa, requer-se a suspensão liminar do ato de nomeação de Eduardo Pimentel Slaviero para o cargo de Secretário de Estado das Cidades.

Dada a extensão da lesão e o risco à ordem republicana, ante a eminência de aprofundamento do uso indevido da máquina pública por pessoa que acumulou superpoderes na ordem federativa, a tutela requerida não pode esperar a contestação dos réus e muito menos o processamento do feito e a decisão de mérito na sentença. Urge uma decisão imediata, que cesse o dano causado ao erário do Município de Curitiba e à moralidade administrativa.

No mesmo sentido, requer-se a suspensão da vigência dos atos decorrentes da nomeação do secretário, a fim de cessar a realização de transferências de recursos oriundos da Secretaria de Estado das Cidades, sem prejuízo de, caso o governador do Estado venha a nomear outro agente público para o exercício da função, convalide motivadamente os atos a fim de que não haja prejuízo à continuidade das atividades previstas nos instrumentos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Caso seja mantida a eficácia da nomeação de Eduardo Pimentel ao cargo de secretário das Cidades, requer-se, com a finalidade de fazer cessar a lesão ao erário municipal e à moralidade administrativa:

a) a suspensão dos atos de nomeação dos servidores ao Gabinete do Vice-Prefeito;
b) a ordem a proibição de divulgação das atividades de Eduardo Pimentel na Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba;
c) a ordem de proibição a que Eduardo Pimentel auxilie o prefeito Rafael Greca nas atividades políticas e administrativas da Prefeitura de Curitiba;
d) a ordem de proibição a que Eduardo Pimentel substitua o prefeito Rafael Greca na sua ausência ou impedimento.

É necessário fazer cessar, imediatamente, o exercício simultâneo do poder de Eduardo Pimentel em dois entes federativos. Está em risco a própria ideia de república federativa. Está sob ataque a moralidade administrativa. Não é possível admitir superpoderes políticos – anticonstitucionais – a um agente político em franca campanha eleitoral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

5. PEDIDOS

Haja vista o disposto no art. 5º LXXIII da Constituição Federal, no art. 1º da Lei Federal nº 4.717/65 e no Tema 836 do Supremo Tribunal Federal, **requer-se** o recebimento e processamento da presente Ação Popular.

Quanto ao mérito, considerando:

I. as atribuições legais do vice-prefeito de Curitiba, de substituto, sucessor e auxiliar do prefeito, previstas nos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica de Curitiba;

II. as atribuições administrativas do Gabinete do Vice-Prefeito previstas no artigo 5º da Lei Municipal 7.671/91;

III. as atribuições do prefeito de Curitiba, previstas no artigo 72 da Lei Orgânica de Curitiba, extensivas, por substituição, sucessão ou delegação ao vice-prefeito;

IV. as atribuições dos secretários estaduais de exercerem o Poder Executivo Estadual em auxílio do governador, nos termos do artigo 79, 87, III e 90, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná;

V. as competências ampliadas dos secretários estaduais e as específicas da Secretaria das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Cidades, previstas nos artigos 4º e 35 da Lei Estadual 21.352/23;

VI. o vínculo de dependência da Paranacidade à Secretaria das Cidades, prevista no artigo 2ª-A, §1º, da Lei Estadual 15.211/23;

VII. o vínculo de dependência da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná à Secretaria das Cidades, previsto Lei Estadual 21.553/23;

VIII. que a presidência do Conselho das Cidades do Paraná é exercida pelo secretário estadual das Cidades, conforme artigo 8º do Decreto Estadual 1483/07;

IX. a vedação constitucional à ocupação de dois cargos públicos, em especial a de mandatário municipal cumulada com a de secretário estadual, por força da regra geral constitucional expressa nos artigos 28, § 1º, 37, XVI e 38, II da Constituição Federal, e no artigo 28, II da Constituição do Estado do Paraná;

X. que as disposições constitucionais impostas ao prefeito, em especial as do art. 38, II, se estendem ao vice-prefeito, conforme precedente do STF, ADI 199;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

XI. os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União sobre a vedação de acumulação de cargos;

XII. o princípio do federalismo e da autonomia municipal, expressos nos artigos 18 da Constituição Federal e 15 da Constituição do Estado do Paraná;

XIII. o princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto, dentro outros, no art. 5º LXXIII da Constituição Federal;

XIV. a proteção constitucional contra o abuso do poder político, prevista no artigo 14, § 9º da Constituição Federal;

XV. que as lesões à moralidade causam danos de natureza moral ao estado e são passíveis de indenização, conforme art. 186 do Código Civil, e precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.722.423 – RJ);

XVI. a gravidade dos fatos reportados, que demonstram o exercício simultâneo e sincrônico dos poderes executivos do Estado do Paraná e do Município de Curitiba pela pessoa de Eduardo Pimentel Slaviero, com a conivência política e administrativa do governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

Roberto Massa Junior e do prefeito de Curitiba, Sr. Rafael Greca de Macedo;

Requer-se:

a) A declaração de nulidade da nomeação do secretário de estado das cidades Eduardo Pimentel Slaviero, com efeitos desde o dia 1º de janeiro de 2023, em razão da ilegalidade da nomeação, do vício de motivação e do desvio de finalidade.

b) A condenação solidária dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização ao município de Curitiba, em razão do dano patrimonial decorrente da manutenção do gabinete de vice-prefeito de Curitiba em razão da indevida acumulação de função do mandatário com a secretaria de estado das cidades, a ser apurado em sede de liquidação.

c) A condenação solidária dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização por danos morais ao Estado do Paraná em razão da lesão à moralidade administrativa, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Requer-se, também, com fulcro no artigo 5º, §4º, da Lei da Ação Popular:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

I) A suspensão liminar do ato de nomeação de Eduardo Pimentel Slaviero para o cargo de Secretário de Estado das Cidades.

II) A suspensão liminar dos atos decorrentes da nomeação do secretário, a fim de cessar a realização de transferências de recursos oriundos da Secretaria de Estado das Cidades, sem prejuízo de, caso o governador do Estado venha a nomear outro agente público para o exercício da função, convalide motivadamente os atos a fim de que não haja prejuízo à continuidade das atividades decorrentes dos instrumentos.

III) Sucessivamente, requer-se:

a. a suspensão dos atos de nomeação dos servidores ao Gabinete do Vice-Prefeito;

b. a ordem a proibição de divulgação das atividades de Eduardo Pimentel na Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba;

c. a ordem de proibição a que Eduardo Pimentel auxilie o prefeito Rafael Greca nas atividades políticas e administrativas da Prefeitura de Curitiba;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

d. a ordem de proibição a que Eduardo Pimentel substitua o prefeito Rafael Greca na sua ausência ou impedimento.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00.

GUILHERME CORRÊA DA SILVA
OAB/PR 49.525

ROL DE DOCUMENTOS

1. Procurações e documentos pessoais dos autores
2. Diploma de vice-prefeito, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral
3. Decretos estaduais de nomeação e exoneração de Eduardo Pimentel do cargo de secretário das Cidades
 a. Decreto Estadual 10/23, de nomeação
 b. Decreto Estadual 311/23, de exoneração
 c. Decreto Estadual 427/23, de nomeação
 d. Decreto Estadual 1.508/23, de exoneração
 e. Decreto Estadual 1.673/23, de nomeação
 f. Decreto Estadual 3.519/23, de exoneração
 g. Decreto Estadual 3.627/23, de nomeação
 h. Decreto Estadual 3.841/23, de exoneração
 i. Decreto Estadual 4.042/23, de nomeação
 j. Decreto Estadual 4.635/24, de exoneração
 k. Decreto Estadual 4.667/24, de nomeação
4. Convênios e aditivos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

a. Convênio 01/2023
b. Convênio 02/2023
c. Convênio 528/2023
d. Convênio 529/2023
e. Convênio 354/2023
f. 2º Aditivo ao Convênio 270/2020
g. 5º Aditivo ao Convênio 355/2020
h. 3º Aditivo ao Convênio 20/2019

5. Transferências registradas no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Paraná – acesso público
 a. Extrato bancário do mês de maio de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 12839-2, do Município de Curitiba, com transferência no valor de R$ 1.003.11,65.
 b. Extrato bancário do mês de maio de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 12068-5, do Município de Curitiba, com transferência de R$ 841.605,18.
 c. Extrato bancário do mês de junho de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 13465-1, do Município de Curitiba, com transferência de R$ 383.401,56.
 d. Extrato bancário do mês de dezembro de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 14504-1, do Município de Curitiba, com transferência de R$ 35.659.679,72.
 e. Extrato bancário de outubro de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 13465, do Município de Curitiba, com transferência de R$ 110.701,62.
 f. Extrato bancário de julho de 2023 do Banco do Brasil, Agência 3793-1, Conta Corrente 12839-2, do Município de Curitiba, com transferência de R$ 20.257,52.
6. Portaria 10/2023, do Serviço Social Autônomo Paranacidade
7. Decreto Municipal 1.783/23
8. Decretos de nomeação e demonstração de vínculo de integrantes do Gabinete do vice-prefeito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A

9. Decretos de nomeação e demonstração de vínculo de integrantes do corpo diretivo da Secretária das Cidades
10. Portarias de Licença do Prefeito de Curitiba Rafael Greca
 a. Portaria 01/2023
 b. Portaria 15/2023
 c. Portaria 35/2023
 d. Portaria 48/2023
 e. Portaria 06/2024
11. Vídeo de 30/01/2024, de promoção de Eduardo Pimentel como próximo prefeito de Curitiba
12. Parecer 117-0/2013 da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa de São Paulo
13. Parecer 04/2013 da Advocacia Geral da União
14. Leis Municipais de Curitiba
 a. Lei Orgânica
 b. Lei 7671/1991
 c. Lei 16255/2023
15. Decreto Estadual 1483/07

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNC C846K XHKBW 7EA5A